

A HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA COM O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR À REDUÇÃO DOS RISCOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Cirlene Luiza Zimmermann*

RESUMO:

Entende-se por ordem econômica o conjunto de normas constitucionais que disciplinam a atividade econômica e por sistema econômico o conjunto de regras econômicas que disciplinam o modo de produção, ou seja, a forma pela qual se sistematiza a organização econômica de um país. O estudo da ordem econômica brasileira, delineada pela Constituição de 1988, evidencia que o país aderiu ao sistema capitalista ou à chamada economia de mercado, em que os problemas básicos são resolvidos pela mão invisível do mercado, ocupando o Estado apenas uma função marginal. Contudo, a opção pelo sistema capitalista não transforma os princípios dessa ordem econômica em simples instrumentos de concretização dos interesses do mercado e da iniciativa privada. Tais princípios, na realidade, devem ser compatibilizados entre eles próprios, a fim de atingir simultaneamente seus objetivos maiores (assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social) a partir de seus fundamentos (valorização do trabalho humano e livre iniciativa) e com todo o texto constitucional, especialmente com os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontra aquele que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, cujo atendimento depende da sua harmonização com os princípios da ordem econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem econômica; princípios constitucionais da ordem econômica; meio ambiente do trabalho; riscos; harmonização.

ABSTRACT:

The term economic order is the set of constitutional rules governing economic activity and economic system the set of economic rules that govern the mode of production, the way in which the systematise the economic organization of a country. The study of Brazilian economic order, outlined by the Constitution of 1988, shows that the country joined the capitalist system or the so-called market economy, where basic problems are solved by the invisible hand of the market, occupying the state only a marginal role. However, the choice of the capitalist system does not change the principles of economic order in simple instruments of achieving the interests of the market and private initiative. These principles, in fact, must be reconciled among themselves in order to simultaneously achieve

* Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS e Procuradora Federal.

their larger goals (ensure everyone a worthy life, as the dictates of social justice) from their foundations (recovery of human work and free enterprise) and with all constitutional texts, especially with the fundamental rights and guarantees, among which is that which guarantees workers the right to reduce the risks inherent to the work, which depends on the service into line with the principles of economic order.

KEYWORDS: Economic order; constitutional principles of economic order; work environment; risks; harmonization.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. A Ciência Econômica e o Direito Econômico

3. A ordem econômica constitucional brasileira

4. O meio ambiente do trabalho e os seus riscos

5. O direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho

6. Princípios de interpretação e ponderação dos bens e direitos jurídicos tutelados pela Constituição

7. Princípios constitucionais da ordem econômica e sua compatibilização com o direito à redução dos riscos no meio ambiente laboral

7.1. Justiça social

7.2. Existência digna

7.3. Soberania nacional

7.4. Redução das desigualdades regionais e sociais

7.5. Valorização do trabalho humano

7.6. Pleno emprego

7.7. Livre iniciativa

7.8. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

7.9. Propriedade privada e função social da propriedade

7.10. Livre concorrência

7.11. Defesa do consumidor

7.12. Defesa do meio ambiente

8. Considerações finais

9. Referências

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta entre os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de todos aqueles que visem à melhoria de sua condição social (artigo 7º), o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Em aparente contradição, no inciso XXIII do mesmo artigo, consta o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tal dispositivo, indubitavelmente, tem estreita relação com os interesses econômicos privados, mas necessita, ainda assim, ser compatibilizado com o direito à redução dos riscos existentes no meio ambiente laboral.

Assim como a previsão constitucional que garante o pagamento do adicional nos casos de exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, também alguns dos princípios constitucionais da ordem econômica brasileira evidenciam um aparente conflito com o direito dos trabalhadores a laborar em um ambiente de trabalho seguro e salubre, o qual, entretanto, não pode ser aceito, considerando que todas as previsões constam em uma única Constituição, motivo pelo qual seus princípios e normas devem se harmonizar e não se refutar.

O estudo dos conceitos e objetos da Ciência Econômica e do Direito Econômico é basilar para avançar nesse intento de compatibilizar os princípios da ordem econômica com os direitos sociais trabalhistas, razão pela qual se iniciará com esse ponto. Em seguida, será analisada e definida a ordem econômica, em especial, a da Constituição brasileira de 1988.

A definição de meio ambiente do trabalho é outro item de extrema relevância nesse estudo, juntamente com uma breve exposição dos riscos que comporta, e que fundamentam, por consequência, o direito constitucional do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho, cuja análise requer um aprofundamento na questão da interpretação do dispositivo, que refere apenas à redução dos riscos, quando, na realidade, abrange também a eliminação nos casos em que tal providência é perfeitamente possível.

Por fim, será realizada a análise e buscada a harmonização dos princípios constitucionais da ordem econômica, especificamente os contidos no artigo 170, *caput* e incisos da Constituição de 1988, com o direito à redução dos riscos no meio ambiente laboral, mas não sem antes realizar um breve ensaio sobre a base principiológica para a interpretação e a ponderação dos bens e direitos jurídicos tutelados pela Constituição, visto que essa será a sustentação das conclusões do estudo central.

2. A Ciência Econômica e o Direito Econômico

O estudo dos princípios da ordem econômica constitucional brasileira e sua necessária harmonização com o direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho requer a compreensão de alguns conceitos básicos da Ciência Econômica.

Economia, segundo Rizzieri, é “a ciência social que se ocupa da administração dos recursos escassos entre usos alternativos e fins competitivos” ou é “o estudo da organização social, através da qual os homens satisfazem suas necessidades de bens e serviços escassos”.¹ Para Nusdeo, Economia é o estudo científico da administração da escassez e, portanto, das relações e dos fenômenos dela decorrentes que se estabelecem em sociedade.²

A Ciência Econômica, portanto, está estruturada sobre o binômio humano e social formado pela escassez e pela necessidade. A escassez envolve os recursos necessários para produzir os bens indispensáveis à satisfação das necessidades humanas. Ocorre que os recursos e, conseqüentemente, os bens, são limitados, ou seja, escassos, enquanto que as necessidades humanas, pela sua subjetividade, mas principalmente pela era de hiperconsumo em que se vive atualmente, serem sempre ilimitadas. Para administrar esse conflito é que surgiu a Ciência Econômica.

A origem etimológica da palavra “economia” está nas expressões gregas “oikos” + “nomos”, onde “oikos” significa “casa” e “nomos” “norma”. Assim, economia é a norma da casa, são as regras necessárias para organizar ou administrar a casa. Como ciência social que é, o conceito de casa empregado na origem da palavra vem a ser a sociedade. Portanto, a economia enquanto ciência social, administra a sociedade, que é formada de pessoas, que têm necessidades, que precisam ser atendidas por bens ou recursos, que são escassos.

A partir do estudo da etimologia da palavra economia, Nusdeo ressalta a íntima relação entre o Direito e a Economia, visto que “os fatos econômicos são o que são e se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização – *nomos* – a presidir a atividade desenvolvida na *oikos* ou num dado espaço físico ao qual ela possa se assimilar”, sendo que o *nomos*, nada mais é, do que as regras ou normas, que são o objeto da ciência do Direito e, quanto mais escassos os bens por um lado e mais aguçados os interesses sobre eles de outro, maior a quantidade e diversidade de normas necessárias para mantê-los em equilíbrio.³

Os problemas econômicos básicos, explica Rizzieri, são: o que produzir

¹ RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini. Introdução à economia. In. PINHO, Diva Benevides, VASCONCELOS, Marco Antonio Sandoval de (orgs). **Manual de Economia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 14.

² NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28.

³ NUSDEO, Fábio, op. cit., p. 29-30.

(quais os produtos e em que quantidade – quanto), como produzir (por quem, com que recursos e de que maneira) e para quem produzir (sendo que a resposta dessa pergunta exclui aqueles que não têm renda). Se os recursos utilizáveis fossem ilimitados, essas questões não seriam problemas. Mas, sendo limitados, cabe à Economia resolvê-las da forma mais eficiente possível, o que pressupõe a minimização do desperdício. Trata-se da organização econômica⁴, que ocorre, basicamente, sob duas formas: a descentralizada (ou economia de mercado) e a centralizada. Na economia de mercado⁵, os problemas básicos são resolvidos pelo sistema de preços⁶, sendo o papel do governo apenas marginal, ou seja, sua participação na vida econômica restringe-se a ações regulatórias, para os casos em que os conflitos privados não conseguem soluções através do mercado. Também conhecida por economia capitalista, cujos elementos fundamentais são o capital (conjunto de bens econômicos heterogêneos, tais como, máquinas, instrumentos, fábricas, terras, matérias-primas etc, capaz de reproduzir bens e serviços), a propriedade privada do capital, ou seja, dos bens de produção, a divisão do trabalho (imprescindível para sustentar a produção massificada que caracteriza a economia de mercado) e a moeda (que afasta a obrigatoriedade da dupla coincidência de necessidades, atributo da economia de escambo). Já na economia centralizada, os problemas básicos são gerenciados pelos órgãos planejadores centrais (Estado), sendo a propriedade dos meios de produção pública.⁷

Os sistemas econômicos podem se combinar, de acordo com as necessidades de organização econômica que o país exige.

A economia de mercado, por exemplo, não costuma ser pura, sendo que são duas as principais falhas que a tornam mista, exigindo uma maior presença do Estado: as imperfeições na concorrência dos mercados caracterizada pela presença de poucos produtores que transformam os mercados impessoais em pessoais para deles tirar vantagens econômicas, pela cobrança de preços muito acima dos custos de produção e os efeitos externos que o mercado é incapaz de internalizar no cômputo dos seus benefícios e/ou custos. Tais falhas levam à má distribuição de renda e de bem-estar que, para Rizzieri, somente a atuação estatal pode corrigir.⁸

Contudo, a ingerência do Estado na economia nem sempre se restringe

⁴ Também chamada de sistema econômico, ou seja, o conjunto de regras econômicas que vão disciplinar o modo de produção, isto é, a forma pela qual se sistematiza toda a organização econômica de um país.

⁵ A economia de mercado é o que Nusdeo chama de sistema de autonomia, ou seja, aquele que tem como pressuposto a crença na capacidade coordenadora do mercado e que se contrapõe ao sistema de autoridade, que tem como pressuposto a crença na capacidade de previsão e de execução dos órgãos centrais de direção da economia e ao sistema de tradição, que adere a um conjunto bastante amplo de valores de índole mágico-religiosa (Op. cit., p. 122).

⁶ É a mão invisível do mercado, segundo Adam Smith, que dirige a economia.

⁷ RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini, op. cit., p. 14-29.

⁸ RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini, op. cit., p. 23.

a controlar essas falhas, como mero regulador do sistema, vindo muitas vezes a se tornar agente econômico para contorná-las.

Como ciência social que é, a economia precisa prezar pela satisfação das necessidades da maioria da população. Para tanto, dispõe do instrumento da regulação, deixado à disposição do sujeito econômico conhecido como Estado com o intuito de garantir o acesso aos bens econômicos à maior parte das pessoas (sujeitos econômicos chamados de consumidores), em um ambiente de concorrência saudável entre os agentes econômicos (sujeitos econômicos que desempenham a atividade econômica, geralmente, representados pela iniciativa privada). A regulação visa, portanto, impedir que apenas um determinado agente econômico se beneficie com determinada escolha econômica em detrimento dos demais sujeitos econômicos.

O conhecimento dos conceitos de bem econômico, microeconomia e macroeconomia também é de suma importância.

Bem econômico, segundo Nusdeo, é aquele ao mesmo tempo útil e escasso. A qualificação de um bem como econômico torna imprescindível que se lhe atribua um valor. O valor do trabalho é um dos mais significativos nesse cálculo, a partir do pressuposto de que a natureza oferece todas as suas benesses ao homem de maneira gratuita, sendo unicamente o trabalho humano que as transforma em bens úteis. O valor de um bem seria dado, nessa ótica, pela quantidade de trabalho socialmente útil e a ele incorporado.⁹

A microeconomia estuda o comportamento dos diversos sujeitos econômicos (empresas e consumidores, especialmente) e o mercado específico em que eles atuam. Já a macroeconomia analisa as grandes estruturas econômicas, o mercado como um todo. Del Masso explica a diferença da análise microeconômica para a macroeconômica fazendo uma comparação com o Direito: o juiz, quando julga uma causa determinada, faz uma análise microjurídica, enquanto o legislador, quando vai criar normas jurídicas, precisa pensar de forma macrojurídica.¹⁰

Nesse passo, o atendimento a uma regra de proteção à saúde e segurança do trabalhador decorrente de um acordo coletivo assinado entre as empresas de um determinado ramo de atividade e os sindicatos da categoria profissional reflete na análise microeconômica, enquanto que o atendimento por todas as empresas de determinadas regras protetivas emanadas da Organização Internacional do Trabalho impacta na análise macroeconômica.

A Economia está profundamente relacionada com o Direito, conclusão que se extrai da própria etimologia da palavra, motivo pelo qual é preciso esclarecer a noção que se tem de Direito Econômico. Del Masso o define como a reunião das normas que regulam a estrutura (ordem econômica) e as relações

⁹ NUSDEO, Fábio, op. cit., p. 42 e 60.

¹⁰ DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 6.

entre os agentes econômicos na realização da atividade econômica, afirmando também representar o instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, sendo que as normas jurídico-econômicas é que regulam o nível dessa intervenção, com o fito de equilibrar as forças de mercado dirigindo-as a uma política que desenvolve.¹¹

Fonseca explica que há duas tendências para definir Direito Econômico: uma, de concepção mais estrita (adotado por Del Masso), que o vê como “uma disciplina nova, autônoma e original, dirigida aos estudos dos problemas colocados pela intervenção do Estado na Economia”; a outra, mais ampla, afirma que “uma regra é de Direito Econômico quando rege relações humanas propriamente econômicas”.¹²

O primeiro conceito tem como pré-requisito a participação do Estado na Economia, pois somente ela é que faz surgir o Direito Econômico, ou seja, se o mercado conseguisse autorregular-se, não haveria a necessidade de uma disciplina conhecida por Direito Econômico. A princípio, é o conceito mais adequado ao que acontece no dia a dia econômico. Por outro lado, o segundo conceito, que parece mais apropriado, especialmente pelos diferentes níveis de intervenção que a economia pode sofrer por parte do governo dependendo do país, enquadra como objeto do Direito Econômico toda e qualquer atividade econômica que ocorre na sociedade, isto é, toda e qualquer atividade social administradora da escassez dos bens de produção em prol da satisfação das necessidades humanas. Nesse sentido, qualquer escolha do agente econômico que envolva os bens de produção, neles incluído o trabalho, é objeto do Direito Econômico. Por exemplo, se uma empresa opta por não cumprir as normas relacionadas à segurança e saúde do trabalhador como meio de reduzir o custo do seu produto e obter maior lucro, estará administrando a escassez dos recursos e, conseqüentemente, sua escolha implicará em ser enquadrada também segundo as regras do Direito Econômico. Contudo, convém ressaltar que esse conceito mais amplo de Direito Econômico não afasta o Estado, mas apenas amplia o seu objeto, visto que o Estado continua sendo imprescindível para garantir as bases da ordem econômica.

Segundo Dimoulis, o objeto do direito econômico é o estudo dogmático e teórico-crítico das normas jurídicas que regulamentam a ordem econômica, estabelecendo regras de ação econômica tanto dos particulares como do Estado, sendo que limitar o objeto somente à política econômica do Estado seria indevidamente restritivo, o que é possível verificar com o seguinte exemplo: a ampla garantia da propriedade privada constitui um dos pilares do direito e da ordem econômica brasileiros, sendo que, dificilmente, poder-se-ia considerar

¹¹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 22 e 26.

¹² FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 13.

que essa garantia faz parte da política econômica do Estado.¹³

Com tamanha repercussão sobre a sociedade, as questões de direito econômico começaram a aparecer nos textos constitucionais. A Constituição pioneira a contemplá-las foi a mexicana, de 1917, sendo acompanhada pela Constituição alemã, de 1919. No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a abordar especificamente o tema, disposto na atual Constituição no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira).

3. A ordem econômica constitucional brasileira

Existem na doutrina, segundo Dantas, três dimensões da ordem econômica: a ontológica (o que é, que compreende seus fundamentos fáticos: o trabalho, os meios de produção e a iniciativa econômica); a axiológica (que valores adota, que envolve os princípios que atuam como norte da atividade interventiva do Estado e são: a soberania, a função social da propriedade e a livre concorrência) e a teleológica (que resultados persegue, que agasalha as finalidades a que visa o Estado ao intervir na ordem econômica, ou seja, o resultado a ser idealmente alcançado com a sua intervenção: a existência digna da pessoa humana, a sua defesa enquanto consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.¹⁴

A atividade econômica estatal tem objetivos muito distintos daqueles focados pela iniciativa privada. Enquanto esta visa maximizar os lucros, o que obtém aumentando a produção de bens econômicos, a atuação do Estado prioriza o bem-estar da coletividade.

A compatibilização desses interesses, explica Fonseca, é feita pelo princípio da economicidade, critério que condiciona as escolhas que o mercado ou o Estado, ao regular a atividade econômica, devem fazer constantemente, de tal sorte que o resultado final seja sempre mais vantajoso que os custos sociais envolvidos.¹⁵

Tratando-se a economia de uma ciência social, as decisões econômicas não podem voltar-se apenas à obtenção da maior quantidade possível de bens, o que privilegiaria somente os interesses privados, mas à melhor qualidade de vida de toda a sociedade. Desse modo, as opções econômicas privadas, assim como as intervenções estatais, devem maximizar o bem coletivo, o que pressupõe

¹³ DIMOULIS, Dimitri. **Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito**. In. SABADELL, Ana Lucia, DIMOULIS, Dimitri, MINHOTO, Laurindo Dias. *Direito social, regulação econômica e crise do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 120.

¹⁴ DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico. Globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 66-67.

¹⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 35.

atuar com tamanha eficiência¹⁶ que seja possível que o atendimento ao interesse privado seja consectário lógico da satisfação do interesse coletivo.

Refletindo de maneira tão significativa o bem-estar de uma população, não é nenhuma surpresa que as normas que orientam a organização da economia de um país sejam disciplinas pela sua Lei Maior, como ocorre no Brasil, na qualidade de Estado social¹⁷ que é, visto que precisam ser compatibilizadas com os fundamentos e objetivos fundamentais da nação, assim como com as garantias individuais e sociais do povo, bases principiológicas de qualquer Constituição.

Dimoulis esclarece que a ordenação da economia em um Estado liberal se realiza fundamentalmente mediante normas constitucionais, o que ocorre por duas razões. Primeiro, porque o liberalismo político posiciona-se a favor do estabelecimento de condições e limites fixos da atividade econômica que deveriam se encontrar no texto constitucional, gozando da estabilidade temporal que oferece a rigidez constitucional. Segundo, e mais importante, porque as regulamentações econômicas constituem limitações de direitos fundamentais dos agentes econômicos, principalmente da propriedade e da livre atividade econômica e, como tais, necessitam de embasamento constitucional, atuando como *leges speciales* em relação aos referidos direitos fundamentais.¹⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu Título VII sobre a ordem econômica e financeira, especificando no Capítulo I, composto pelos artigos 170 a 181, os princípios gerais da atividade econômica.

O *caput* do artigo 170 fundamenta a ordem econômica constitucional brasileira na liberdade de iniciativa e na valorização do trabalho humano, com o objetivo de alcançar justiça social e assegurar a todos uma existência digna.

¹⁶ O princípio da eficiência, segundo Fonseca, é inerente à atividade econômica, seja aquela praticada pelas empresas, como também a estatal (Op. cit., p. 35). Contudo, o conceito do princípio da eficiência deve ser compreendido de uma maneira mais ampla que a tradicional, visto que para ser atendido não basta o aproveitamento mais racional possível dos meios humanos e materiais com a minimização dos custos de produção, devendo tal aproveitamento se dar de modo a privilegiar o bem coletivo e a preservar o meio ambiente, o que, sem dúvida, pressupõe uma nova ética, uma ética responsável, como bem observa Hans Jonas (2006).

¹⁷ Bonavides caracteriza o Estado social como aquele que, coagido pela pressão das massas, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social. Contudo, quando a presença do Estado se faz ainda mais imediata e ele se põe a concorrer com a iniciativa privada, nacionalizando e dirigindo indústrias, nesse momento, sim, ingressa-se na senda da socialização parcial. E, à medida que o Estado produtor puder remover o Estado capitalista, dilatando-lhe a esfera de ação, alargando o número das empresas sob seu poder e controle, suprimindo ou estorvando a iniciativa privada, aí, então, correrá grave perigo toda a economia do Estado burguês, porquanto, na consecução desse processo, já se estará assistindo a outra transição mais séria, que seria a passagem do Estado social ao Estado socialista (2001, p. 186).

¹⁸ DIMOULIS, Dimitri, op. cit., p. 117.

Para tanto, estabelece a observância aos seguintes princípios gerais: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Segundo Del Masso, a previsão constitucional de um conjunto de princípios que tem por finalidade ordenar ou sistematizar a realização da atividade econômica em um país indica a existência de uma Constituição Econômica. Contudo, isso não significa que esta seja um documento dentro do todo que é a Constituição Federal, já que esta mantém a sua maior força e operacionalidade em sua unidade, que deve ser de tal monta, que pela leitura dos direitos e garantias individuais já se deve antecipar o tratamento dado à ordem econômica, financeira, cultural, educacional etc. A base do direito econômico, portanto, não está somente no título da ordem econômica da Constituição Federal, mas em toda ela, sendo que outros princípios previstos em outras partes da Constituição também podem funcionar como informadores da atividade econômica.¹⁹

Nesse mesmo sentido, Toledo defende que não são somente os princípios elencados na ordem econômica e financeira da Constituição Federal (artigo 170 e incisos) que se constituem nos fundamentos dessa ordem, mas estes e todos aqueles esparsos no texto, os quais, direta ou indiretamente, irão iluminar o bom entendimento das normas a interpretar, como é o caso dos preceitos fundamentais.²⁰

Segundo Fonseca,

A Constituição econômica opera a conversão do regime econômico em **ordem jurídico-econômica**. Tem esta por finalidade estabelecer os princípios e regras, informadores das normas que regerão as relações econômicas. E a regência dessas relações se dá sob dois prismas: a ordem jurídico-econômica **aceita e acolhe** o regime econômico **existente**, adotando-o como base de toda a organização que a norma

¹⁹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 37 e 48.

²⁰ TOLEDO, Gastão Alves. **O Direito Constitucional Econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 167-168. Por preceitos fundamentais, têm-se as regras e os princípios dos artigos 1º, 3º e parágrafo único do 4º da CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

implanta; a ordem jurídico-econômica procura **criar um novo regime econômico**. Daí o grande número de normas programáticas existentes nas Constituições modernas, que têm por finalidade justamente reformular, dar outra forma, à ordem já adotada anteriormente.²¹ (grifos)

A Constituição Econômica, conforme Grau, pode ser concebida como conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser) ou como conjunto de princípios e regras ordenadoras da economia.²²

Fonseca explica que as normas da Constituição econômica são essencialmente de caráter dinâmico, destacando que essas surgem ao lado das normas de organização ou estruturais, que se caracterizam por serem predominantemente de fixação de direitos. Enquanto estas são a cristalização do direito aperfeiçoado até aquele momento, a consumação de um movimento de aquisição e fixação de um estatuto jurídico, salientando-se nelas o caráter estático de um conjunto normativo que confere ao Estado a sua estrutura definitiva e ao cidadão o ponto de apoio para a defesa de seus direitos, aquelas estão direcionadas para o futuro, são normas que pretendem criar um novo quadro jurídico para o cidadão, que buscam dirigir os comportamentos individuais e coletivos para objetivos predeterminados, em geral, aqueles previstos nas normas estáticas.²³

Assim, o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho consta na Constituição de 1988 como uma norma estrutural, conferindo ao cidadão o ponto de apoio para a defesa do direito de ter uma vida digna, enquanto os princípios da ordem econômica são dinâmicos e visam garantir e melhorar os direitos individuais e coletivos já consagrados, sendo possível adequá-las à realidade e inclusive, a partir deles, criar uma nova realidade política, econômica e social.

Um dos tipos principais de ideologia de interpretação jurídica, segundo Grau, considera a interpretação como atividade que adapta o direito às necessidades presentes e futuras da vida social, na acepção mais ampla dessa expressão. É o que o autor chama de “ideologia dinâmica da interpretação jurídica”. O significado da norma jurídica não é, portanto, nenhum fato do passado conectado por vínculos fictícios à vontade do legislador histórico, mas seu significado se altera na medida em que se alteram os contextos nos quais a norma jurídica opera. A Constituição de 1988, dirigente que é, reclama – e não apenas autoriza – essa interpretação dinâmica, que se volte à transformação da sociedade e a ordem econômica constitucional, sendo objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada às mudanças da realidade social, prestando-se,

²¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 54.

²² GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69.

²³ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 56.

además, a instrumentalizá-las.²⁴

A política econômica trata-se de um conjunto de medidas de ordem legislativa e administrativa que visa implementar um programa de governo no campo da economia. Esse conjunto de diretrizes não pode discrepar, no entanto, dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica constitucional e dos objetivos fundamentais da República. Assim, a política econômica deverá ser elaborada com observância das regras e fundamentos principiológicos consagrados na Constituição e ser compatível com a realidade material a que se dirige e visa modificar ou aperfeiçoar, no sentido de estar apta a enfrentar as verdades sócio-político-econômicas (condições humanas – educação e saúde – elementares para a capacitação individual para o trabalho) do país. O desenvolvimento econômico deve ser encarado como um processo de aperfeiçoamento da pessoa humana e do meio em que ela interage. A erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (objetivos fundamentais da República – artigo 3º da Constituição Federal de 1988) passam pelo enfrentamento dessas questões. As diretrizes ou normas constitucionais de cunho econômico-programático não são, por si mesmas, capazes de transformar-se em uma política econômica, já que sua implementação dependerá das possibilidades materiais.²⁵

A ordem econômica determina os limites éticos de produção econômica, que deixam, portanto, de ser éticos para se tornarem legais, quando equilibra o princípio da livre iniciativa com o princípio de defesa do meio ambiente ou do consumidor. Os fundamentos e princípios constitucionais da ordem econômica funcionam como limites da produção. O que permite ao empreendedor explorar quaisquer atividades livremente, mas ciente dos limites de proteção a alguns valores circunscritos como substanciais para a vida digna. O aumento da produção de um bem não é suficiente para justificar o abalo a outras condições que melhor servem ao ser humano. A ordem econômica, portanto, deve delimitar a forma correta de produção, não sob o aspecto técnico, mas sob o aspecto ético.²⁶

A ordem econômica está fundada em princípios que visam, primordialmente, o bem-estar coletivo, capazes de gerar um verdadeiro e constante desenvolvimento econômico, que ampare e sustente a vida digna que a Constituição planeja para cada cidadão em todos os aspectos da vida social, inclusive e especialmente no trabalho, em razão dos riscos que grande parte das atividades comporta, muitas vezes adquiridos pelo modo de produção elegido pelo detentor da livre iniciativa.

²⁴ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 189, 258 e 368.

²⁵ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 291-298.

²⁶ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 110-111.

4. O meio ambiente do trabalho e os seus riscos

Partindo do pressuposto de que o meio ambiente do trabalho é uma das perspectivas de análise do meio ambiente, o conceito daquele pode se formar a partir da Lei nº 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que define meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O meio ambiente do trabalho, portanto, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psíquica (acréscimo indispensável por tratar de relações humanas), que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores, ou seja, a conjunção de todos os fatores que interferem no bem-estar do obreiro.

Assim, não é só o ambiente empresarial, mas também o ambiente externo em que vive o trabalhador que pode e deve ser considerado na definição de meio ambiente do trabalho, como descreve Sebastião Geraldo de Oliveira:

O operário que ganha mal, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal, sem descanso satisfatório. Como ganha pouco, é obrigado a estabelecer residência nas regiões periféricas, distantes dos locais de trabalho, o que adiciona, ainda, o desgaste do longo período diário em deslocamento incômodo, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado no repouso e lazer. Conseqüentemente, esse operário terá desgaste acelerado (por não repor as calorias que despende no trabalho), baixa produtividade, menos resistência, mais doenças e mais ausências no trabalho, continuando, por tudo isso, a ganhar mal, sem perspectivas de promoção, tendo de se conformar com as tarefas mais pesadas e desqualificadas, quando não perde o emprego, prosseguindo assim, o ciclo vicioso e tormentoso da pobreza.²⁷

Rocha conceitua o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano, não se limitando ao empregado, já que todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. O autor também alerta que, diante das modificações pelas quais passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.²⁸

Contudo, é preciso ter presente que qualquer conceito de meio ambiente do trabalho que se formule hoje, somente terá aplicabilidade para esse momento

²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998, p. 83.

²⁸ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTR, 1997, p. 30.

de evolução técnica e científica, para as atuais formas e relações de trabalho, para os riscos contemporâneos, apesar de essa flexibilidade ou dinâmica da definição não se aplicar no tocante a um dos elementos, que sempre estará presente, o ser humano. Disso, observa-se que o conceito é essencialmente antropocêntrico, variando para se adequar aos novos formatos que o homem dá ao trabalho.

O ser humano, portanto, é o elemento constante em qualquer definição de meio ambiente do trabalho, sendo o homem, com suas decisões, o gerador dos riscos existentes nessa atmosfera.

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujos objetivos são a universalidade da justiça social e a valorização do trabalho, tem seus fundamentos nos riscos do trabalho. Grott explica que no ponto de vista econômico, a OIT busca o nivelamento, tanto quanto possível, dos custos sociais a fim de evitar a concorrência desleal entre Estados, pois um país que não protege adequadamente seus trabalhadores tem um custo de produção menor, podendo assim, pôr seus produtos no mercado internacional com melhor preço; enquanto que no campo jurídico, tem como meta uniformizar, tanto quanto possível, as normas sociais e trabalhistas.²⁹

Assim, se inexistissem os riscos de uma concorrência pífida, ensejadora de uma piora na conduta dos empreendedores com relação às normas protecionistas, nas quais se inserem as de saúde e segurança no trabalho, a OIT perderia seu significado. Nesse sentido enquadra-se com exatidão a conclusão de Beck, de que os riscos não são somente riscos, mas também “*oportunidades de mercado*”.³⁰ O capitalismo, de fato, é orientado para o crescimento. Logo, para atingi-lo, pouco importam as consequências sociais, políticas, geopolíticas ou ecológicas, como bem destaca Harvey. Assim, há crise quando há falta de crescimento e o crescimento se apóia na exploração do trabalho vivo na produção. A partir disso, conclui o autor que “a desvalorização da força de trabalho sempre foi a resposta instintiva dos capitalistas à queda de lucros”.³¹

O Programa sobre Segurança e Saúde no Trabalho da OIT (*SafeWork*) estima que diariamente cerca de um milhão de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho e mais de 5.500 trabalhadores morrem devido a acidentes ou doenças profissionais.³²

No Brasil, os números relacionados aos acidentes do trabalho não são mais alentadores. O último Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho,

²⁹ GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho: prevenção – a salvaguarda do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 46-47.

³⁰ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós Básica, 1998, p. 52.

³¹ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna - Uma Pesquisa Sobre as Origens da Mudança Cultural**. Traduzido por Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1996, p. 166 e 179.

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho é comemorado em meio à preocupação pelo impacto da crise econômica mundial. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/new27042009.php>>. Acesso em: 30 mai. 2009.

referente ao ano de 2008 e com comparativos aos anos de 2006 e 2007, apontou para a ocorrência de 512.232 acidentes, 2.798 óbitos e 9.203 incapacidades permanentes em 2006; 653.090 acidentes, 2.804 óbitos e 9.389 incapacidades permanentes em 2007 e 747.663 acidentes (o que significou uma incidência de 22,94 acidentes para cada 1.000 vínculos e mais de 85 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos por hora), 2.757 óbitos e 12.071 incapacidades permanentes em 2008, o que representa uma média de mais de 40 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte.³³

Esses são os resultados da presença dos riscos no ambiente do trabalho, sendo que a evolução científica e tecnológica e as novas formas de organização do trabalho (flexibilização e desregulamentação) trazem consigo a intensificação da exposição dos trabalhadores (que são os primeiros a ter contato com qualquer novidade na área) a inúmeros riscos, especialmente, elementos tóxicos, caracterizados, geralmente, como riscos invisíveis.

E não é possível negar a existência desses riscos, mesmo que não aparentes, apesar de efetivamente ser difícil enumerá-los. A OIT reconhece aproximadamente quarenta mil substâncias químicas com certo potencial de toxicidade ao ser humano, apesar de a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil elencar, apenas, cerca de 140 agentes químicos como causadores do direito ao adicional de insalubridade.³⁴ Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) eleva esse provável número de produtos químicos existentes no moderno meio ambiente do trabalho para mais de cem mil.³⁵ E nesses números não estão incluídos os riscos da associação desses elementos químicos, cujos estudos são incipientes, mas que já podem estar causando danos graves à saúde do ser humano.

5. O direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho

A Constituição da República de 1988 garante em seu artigo 7º, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, todos aqueles que visem à melhoria de sua condição social, vindo a especificar trinta e quatro, dentre os quais, no inciso XXII, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Os riscos inerentes ao trabalho traduzem-se na probabilidade de uma condição do meio ambiente do trabalho causar algum dano ao trabalhador, que se reflete em uma lesão decorrente de acidente do trabalho ou doença advinda da permanência nesse ambiente.

³³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho : AEAT 2008. Brasília: MTE : MPS, 2009.

³⁴ GROTT, João Manoel, op. cit., p. 133.

³⁵ FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009, p. 195.

O direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, portanto, é a garantia que o constituinte confere ao trabalhador de realizar suas atividades profissionais em ambientes salubres e seguros que, por consequência, conservem sua saúde e integridade física, assegurando qualidade de vida.

Machado explica que o direito fundamental da pessoa humana à redução dos riscos inerentes ao trabalho pode ser integralmente compreendido e exercitado sem a intervenção legislativa, sendo que a expressão “por meio de normas de saúde, higiene e segurança” apenas representa a possibilidade de ampliação do direito mediante a intervenção legislativa, conferindo uma maior concreção à norma. Não havendo, portanto, necessidade de lei regulamentadora, a intervenção do Legislativo fica vinculada a uma maior concretização da norma, o que significa que a lei que disciplinar normas de saúde, higiene e segurança não pode atuar restringindo a norma fundamental. Já o empregador fica totalmente vinculado à norma de direito fundamental, sendo que o não atendimento autoriza o Judiciário, primando pela interpretação que confere maior efetividade dos direitos fundamentais, a reconhecer e dar concretude à norma.³⁶

Por mais que o dispositivo constitucional refira o direito como de redução dos riscos inerentes ao trabalho e não de eliminação, é certo que os mandamentos constitucionais devem ser cumpridos da forma mais eficaz, sendo-lhes atribuído o sentido mais amplo possível, motivo pelo qual, sendo plausível a supressão dos riscos no ambiente laboral, tal é a providência que deverá ser tomada pelo responsável, sendo que a mera redução dos riscos, nessa hipótese, refletiria em diminuição da efetividade do direito constitucional.

Segundo Machado, a eliminação do risco já está contida implicitamente na norma e, portanto, não comporta restrição em norma infraconstitucional. Mas quando não for possível a eliminação do risco devido às limitações fáticas, deve-se reafirmar o direito do trabalhador a não suportar o risco supostamente inerente ao trabalho, na maioria das vezes artificialmente produzido por máquinas barulhentas, ambientes insalubres e organizações de trabalho opressivas.³⁷

Os riscos no meio ambiente do trabalho agravam-se ainda mais diante de estratégias de combate como o aumento da remuneração dos trabalhadores expostos, previstos no Brasil na própria Constituição Federal³⁸, em total afronta ao princípio da dignidade humana, que rege nossa Carta Magna.

Tal direito à remuneração extra em razão da exposição a agentes prejudiciais à saúde até determinado limite de tolerância adapta, segundo **Fiorillo, o direito material à saúde em face da ordem econômica capitalista.**³⁹

³⁶ MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa.** São Paulo: LTr, 2001, p. 86.

³⁷ MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 88.

³⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental: a defesa judicial do**

Ocorre que o pagamento do adicional, indubitavelmente, atenua o combate às condições inseguras e insalubres de trabalho, tanto por parte do empregador, que prefere despendar essa quantia (quase sempre simbólica), ao invés de investir somas mais significativas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho; como por parte do empregado, que inclusive prefere tais atividades, por transmitirem a falsa ideia de serem melhor remuneradas. A falha na perspectiva brasileira e o consequente aumento dos riscos são reforçados pela instituição da aposentadoria especial⁴⁰ para aqueles trabalhadores que se submeterem ao trabalho em condições degradantes à saúde por quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

A permissão da monetarização dos riscos só tende a aumentá-los (é uma forma de negá-los ou, no mínimo, de subestimá-los), já que inibirá iniciativas de combate, visto que para ambas as partes (empregadores e empregados) é a alternativa mais lucrativa.

A proibição da monetização, segundo Oliveira, faria os empregados terem mais ânimo de lutar por melhores condições de trabalho, sem o vício dos adicionais. Também o empregador, com a obrigação do pagar o salário integral para a jornada reduzida (ponto de equilíbrio para o autor), que gerará um custo operacional mais elevado do que o impacto do pagamento dos adicionais, será estimulado a investir na melhoria do ambiente de trabalho.⁴¹

Para Machado, quando a eliminação dos fatores geradores dos adicionais (condições insalubres e perigosas) se revela possível pela adoção de tecnologia, alteração de funções, mudanças na organização do trabalho, a mesma se torna imperativa, afastando-se a norma que determina o pagamento do adicional respectivo, já que este nega ao trabalhador os demais direitos que visam otimizar segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho. Essa solução fundamenta-se pelo resultado da ponderação de bens entre as normas concretizadoras do princípio da proteção da vida, saúde e integridade física do trabalhador (dignidade da pessoa humana) e o direito à remuneração, sendo que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais implica em eliminar a opção do empregador entre eliminar o risco ou pagar o adicional.⁴²

Duguit refere que a vida do indivíduo é um valor social e não se pode permitir sua exposição senão em razão de um interesse social. Certos trabalhos são perigosos, mas absolutamente indispensáveis. Nesse caso, o legislador deve intervir para impor todas as medidas necessárias para reduzir o perigo ao

patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 74.

⁴⁰ Art. 57 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p. 128.

⁴² MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 104-105.

mínimo. Fazendo-o, não faz mais do que proteger o valor social que representa a vida humana, sendo que deve intervir não apenas quando o trabalhador presta seus serviços para outro, mas também quando trabalha para si mesmo. O fato é que a atividade da empresa beneficia toda a sociedade, mas beneficia muito mais aos proprietários dos bens de produção utilizados no desenvolvimento da atividade dessa empresa e, se estes são os que mais diretamente se favorecem dos resultados decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, é justo que eles também suportem o risco que essa atividade impõe à sociedade, em especial, aos indivíduos que disponibilizam sua força de trabalho para a empresa. A partir disso, surge o dever do proprietário de fornecer aos trabalhadores um ambiente de trabalho seguro e saudável (e o consequente direito dos trabalhadores à redução ou eliminação dos riscos inerentes ao trabalho), bem como o dever do proprietário de reparar os danos causados aos trabalhadores pelas condições laborais insalubres e/ou perigosas a que os submeteram, em razão do não cumprimento do dever de neutralizar ou eliminar os riscos. Trata-se da responsabilidade objetiva por acidentes do trabalho decorrentes dos riscos presentes no meio ambiente laboral.

Sobre tal responsabilidade, Duguit refere que a relação de trabalho possui dois elementos sociais: o elemento capital e o elemento trabalho. Como o capital tem, pelo menos aparentemente, todo o benefício da empresa, decidiu-se que é ele que deve suportar os riscos, sendo, consequentemente, responsável pelos acidentes.⁴³

O fato é que titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, mas que necessitam ser conciliados, cabendo tal tarefa ao Estado, segundo Grau.⁴⁴

Os direitos sociais trabalhistas são os instrumentos constitucionais de conciliação desses interesses aparentemente antagônicos.

O meio ambiente do trabalho tem proteção constitucional indicada em decorrência do que determinam mediatamente o artigo 225 e imediatamente os artigos 200, inciso VIII, e 7º, inciso XXII, da Carta Maior, devendo-se observar, destaca Fiorillo, o enfoque fundamentalmente preventivo em face da proteção da saúde da pessoa humana, sem, todavia, deixar de apontar a possibilidade de tutela jurisdicional de referido direito em face de lesão que tenha ocorrido à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.⁴⁵

A fixação constitucional de direitos trabalhistas, especialmente o da redução dos riscos inerentes ao trabalho, com o objetivo de garantir ao trabalhador qualidade de vida, é imprescindível em uma sociedade capitalista, onde a força de trabalho é uma mercadoria igual a qualquer outra, que concorre

⁴³ DUGUIT, Léon, op. cit., p. 233.

⁴⁴ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 241.

⁴⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, op. cit., p. 62.

como todas as demais no mercado. Só que as demais mercadorias são trabalho morto, enquanto que a força de trabalho é trabalho vivo, mas, apesar dessa diferença, como todas as mercadorias, a força de trabalho tem um valor de uso, que consiste naquilo para o que é útil, e o certo é que para aquele que a compra, para o capitalista, a força de trabalho é útil somente para produzir mais-valia, objetivo único do capital, e um valor de troca, que consiste na quantidade de mercadorias necessárias para reproduzir a vida do trabalhador.⁴⁶

A atual tendência do direito do trabalho à desregulamentação e à flexibilização pode atingir direitos sociais trabalhistas, contudo, é preciso uma atuação estatal e judiciária fortes para garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente o da redução dos riscos no meio ambiente do trabalho, visto ser essencial para a garantia da saúde e da integridade física do ser humano, trabalhador por excelência.

Nesse sentido, explica Franco Filho, que desregulamentar significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho, deixar que o mundo e o sistema econômico estabeleçam as condições de contratação laboral, enquanto que flexibilizar importa em promover alterações nas normas existentes, reduzindo a influência do Estado, diminuindo o custo social da mão de obra, permitindo o abrandamento de certas regras que não ofendem a dignidade do ser humano, mas preservando um *standard minimum* indispensável, face à evidente distância que existe entre os empregadores e trabalhadores.⁴⁷

Assim, o mundo global pode não apresentar opções à desregulamentação e à flexibilização, apresentando-as como consequências naturais desse novo momento histórico e econômico. Contudo, é preciso estabelecer limites a esses processos, que implicam em, justamente, preservar direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo-lhes condições mínimas para uma existência digna.

6. Princípios de interpretação e ponderação dos bens e direitos jurídicos tutelados pela Constituição

Diante de tantos direitos e bens jurídicos protegidos pela Constituição brasileira, é natural deparar-se, em diversas situações, com um conflito. Contudo, esse conflito é apenas aparente, sendo obrigação do intérprete compatibilizar os direitos ou bens envolvidos na questão prática.

Assim, resta evidente que os princípios constitucionais da ordem econômica, em especial, o da livre iniciativa, podem e devem ser compatibilizar com o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos no meio ambiente laboral, apesar da aparente contradição.

⁴⁶ BUSNELLO, Ronaldo. *Processo de Produção e Regulação Social*. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 37.

⁴⁷ FRANCO FILHO, Georzenor de Sousa. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 112.

Segundo Fonseca, a Constituição econômica tem seu quadro contextual no todo da Constituição política, cujos princípios devem traçar os parâmetros para aquela, não podendo haver conflito entre os princípios estabelecidos pela Constituição econômica e os adotados pela Constituição política.⁴⁸

O modelo de interpretação da ordem econômica na Constituição de 1988, adotado por Grau, é fundamentalmente informado – e conformado – pela ponderação dos princípios positivados no texto constitucional. Nesse modelo, assim como jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada enunciado somente é detectável no momento em que se toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional. Cada direito, portanto, não é mero agregado de normas, mas um conjunto dotado de unidade e coerência, unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado direito) princípios. E nesse jogo de princípios, é preciso que o intérprete adequadamente pondere os interesses envolvidos em cada situação, apenas atribuindo peso mais elevado a um deles na medida em que a compatibilização entre ambos resulte inteiramente inviável.⁴⁹

Essa harmonização dos bens ou direitos constitucionalmente protegidos que se encontrem em colisão é realizada com base em alguns princípios, a partir dos quais serão interpretados e ponderados esses direitos ou bens, vindo um deles a preponderar, sem que o outro seja totalmente desconsiderado, mas apenas tornado menos importante no caso concreto. Trata-se de um balanceamento que objetiva manter o equilíbrio entre as normas constitucionais. Dentre esses princípios, merecem destaque, no tocante ao presente estudo:

- o princípio da unidade da Constituição prevê que a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas.⁵⁰

Visa resguardá-la de supostas antinomias, preservando a unidade de sentido existente entre suas normas com o afastamento de qualquer probabilidade de se abstrair dela ideias contraditórias.⁵¹ Impõe uma interpretação sistemática da Constituição, que negue a possibilidade de verdadeiras contradições jurídicas entre seus dispositivos, a partir da compreensão de que eles compõem um todo unitário (a Constituição), ostentando idêntico status hierárquico;⁵²

⁴⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 55.

⁴⁹ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 194-208.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 44.

⁵¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: LTr, 2001, p. 72.

⁵² MOTTA, Sylvio, BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 86.

- o princípio da concordância prática ou da harmonização exige a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.⁵³
- Está intimamente relacionado com o princípio da unidade, sendo também chamado de princípio da cedência recíproca, que se perfaz na utilização de um meio de coordenação proporcional entre os diversos bens constitucionais tutelados, como ocorre, por exemplo, com o exercício do direito de propriedade, que coabita com a exigência do cumprimento da função social;⁵⁴
- o princípio da máxima efetividade ou da eficiência dispõe que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda.⁵⁵
- Recomenda ao intérprete que, entre as inúmeras proposições a serem extraídas de um dispositivo constitucional, opte-se por aquela que maior eficácia atribua ao comando normativo.⁵⁶ A aplicação de um dispositivo constitucional não pode ser feita de modo a resultar na perda de valor ou de eficácia de outro, devendo o aparente conflito ser solucionado de forma conciliatória, reduzindo-se, proporcionalmente, o alcance jurídico de ambos;⁵⁷
- o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso dispõe sobre a necessidade de o legislador editar leis menos restritivas às garantias fundamentais e que os ônus relativos à norma expedida devem ser suportados proporcionalmente por todos os membros da comunidade política⁵⁸.
- o princípio da força normativa da Constituição prevê que, entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais⁵⁹, enfim, maior atualidade e efetividade, aproximando a interpretação da realidade.⁶⁰
- Compreendidos esses princípios, é possível adentrar no estudo dos princípios constitucionais da ordem econômica brasileira, realizando a correspondente harmonização com o direito constitucional dos cidadãos à redução dos riscos nos seus ambientes de trabalho.

⁵³ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 44.

⁵⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e, op. cit., p. 72.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 44.

⁵⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e, op. cit., p. 73.

⁵⁷ MOTTA, Sylvio, BARCHET, Gustavo, op. cit., p. 87.

⁵⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e, op. cit., p. 74.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 44.

⁶⁰ MOTTA, Sylvio, BARCHET, Gustavo, op. cit., p. 87-88.

7. Princípios constitucionais da ordem econômica e sua compatibilização com o direito à redução dos riscos no meio ambiente laboral

A ordem econômica constitucional brasileira é regida por uma série de princípios, dentre os quais, os específicos, elencados no artigo 170 da Constituição da República de 1988, além dos gerais, previstos em todo texto constitucional e que se coadunam com todas as ordens reguladas pela Carta Magna, como é o caso dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político) e dos objetivos fundamentais da República, dispostos no artigo 3º (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), entre outros.

Fonseca ressalta que antes da Constituição de 1988, o capítulo referente aos direitos sociais, concernentes a indivíduos e grupos profissionais, estava incluído no título de Ordem Econômica e Social, sendo que agora estão incluídos no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, que abrange também os direitos e deveres individuais e coletivos. Passa-se assim a entender que os direitos de cidadania estão intrinsecamente vinculados aos direitos decorrentes do trabalho, ou seja, parte-se do pressuposto de que todo cidadão é um trabalhador, e, por outro lado, de que todo trabalhador é fundamentalmente um cidadão.⁶¹

Tal colocação é de extrema relevância, pois demonstra que efetivamente existe uma conexão muito profunda entre as normas que regem a ordem econômica e as que garantem direitos sociais trabalhistas, sendo que a transferência destas para outro título da Carta Maior não quebra essa vinculação, mas apenas destaca a importância que lhes deve ser conferida, na qualidade de direitos e garantias fundamentais que representam, inclusive por aquelas, que devem ser atingidas sem perder a noção do devido respeito exigido por estas.

Grau refere ainda que os princípios insculpidos nos artigos 7º, 201 e 202 da Constituição de 1988 também estão inseridos na ordem econômica, visto que apontam no sentido de não apenas criar condições mínimas para que se assegure a dignidade da pessoa humana, mas também aquelas minimamente indispensáveis à construção de uma sociedade de bem-estar, sendo que ordem econômica da Constituição de 1988 postula um modelo de bem-estar, sendo, para tanto, aberta, dinâmica, estando em constante aperfeiçoamento e precisando ser complementada pelo legislador ordinário.⁶²

⁶¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 86.

⁶² GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 286 e 329-331.

- Toledo ressalta que parece estar claro que, no âmbito da ordem econômica, a Constituição de 1988 optou por um sistema capitalista privado amenizado pela possibilidade de interferência estatal em certas situações que ela mesma especifica e temperado pela ênfase dada a alguns objetivos de cunho social, claramente expressos em seu texto nos princípios que veicula.⁶³

A partir de agora, concentrar-se-á o estudo nos princípios específicos da ordem econômica trazidos pela Constituição de 1988, constantes do artigo 170, na compatibilização entre eles, visto não ser aceitável que um princípio somente possa ser atingido pela negação de outro, e na sua harmonização com o direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXII da Carta Maior.

7.1. Justiça social

A justiça social é tratada pela ordem econômica constitucional brasileira como um de seus objetivos, devendo todos os resultados almejados por essa ordem terem como escopo indireto o alcance da justiça social. De todo modo, a natureza jurídica da justiça social é principiológica.

O objetivo maior da justiça social permeia a Constituição, sendo associado à ideia de solidariedade no artigo 3º, inciso I,⁶⁴ o que deixa certo que o conceito envolve não apenas a prevalência do social sobre o individual, como também o compromisso de uma dependência recíproca entre os indivíduos.⁶⁵

Em termos simplórios, explica Grau que justiça social significa superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico.⁶⁶ Tavares refere que a justiça social visa ao implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter social da justiça é-lhe intrínseco.⁶⁷

Segundo Toledo, os fundamentos e princípios da ordem econômica e financeira são inspirados na justiça social, que vem a ser a busca do bem comum, a melhor participação de todos na renda nacional, visando reduzir as disparidades sociais, o ideal da igualdade dos bens materiais, que, enfim, garantirá a existência digna da pessoa humana.⁶⁸

Derani defende que a atividade estatal necessária ao bem-estar social somente se dá se houver recursos disponíveis, os quais o Estado arrecada em decorrência da atividade econômica da sociedade. São as externalidades positivas

⁶³ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 177.

⁶⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, **justa e solidária**; [grifo nosso]

⁶⁵ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003, p. 137.

⁶⁶ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 266.

⁶⁷ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 138.

⁶⁸ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 169-170.

da atividade econômica. A justiça social se verifica diante da concreção de uma qualidade de vida satisfatória para toda a população, a qual está intrinsecamente relacionada ao modo como essa sociedade dispõe da apreensão e transformação de seus recursos, ou seja, de como desenvolve sua atividade econômica.⁶⁹

É lógico, portanto, que a justiça social seja um dos objetivos da ordem econômica, já que sua realização depende do bom desempenho da atividade econômica do país.

O justicado socialmente, assinala Del Masso, é o que possui os mesmos direitos e oportunidades de usufruir os bens para a satisfação de suas necessidades básicas. A justiça social é que faz o homem digno. A busca da justiça social deve considerar de antemão que o desenvolvimento econômico não indica necessariamente o desenvolvimento social. Dessa maneira, o Estado deve fomentar o desenvolvimento econômico cujos frutos são aproveitados socialmente de forma justa. A previsão da justiça social como um ditame da ordem econômica, segundo o autor, vem trazendo uma série de benefícios sociais, como por exemplo, a participação dos empregados em fatia dos lucros da empresa, técnicas de governança que garantem aos acionistas maior segurança nos investimentos e preocupações com a qualidade de vida do trabalhador.⁷⁰

Como se vê, a justiça social está intimamente vinculada com a existência digna da pessoa humana, tanto que ambas aparecem como objetivos maiores da ordem econômica constitucional brasileira. Somente é socialmente justicado aquele que vive em condições dignas e somente vive em tais condições aquele que trabalha em ambientes seguros e salubres, protegido dos riscos inerentes ao exercício de quaisquer atividades econômicas, espaços que privilegiam o bem-estar do ser humano durante o exercício de sua atividade laboral e que permitam, efetivamente, que o trabalhador trabalhe para viver uma vida digna de ser vivida.

7.2. Existência digna

Juntamente com a justiça social, a ordem econômica deve visar à dignidade humana, devendo todos os esforços econômicos da nação ser envidados com o intuito de assegurar a todos os cidadãos uma existência digna.

Segundo Toledo, a existência digna é o objetivo maior da Ordem Econômica e Financeira, somente sendo alcançável com o respeito aos seus fundamentos: valorização do trabalho humano e livre iniciativa.⁷¹

Para Del Masso, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos, sendo que não existe dignidade

⁶⁹ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 240.

⁷⁰ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 46-47.

⁷¹ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 172.

quando há privação de direitos.⁷²

Tavares acentua que a liberdade caminha junto com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações. No campo econômico, pois, impõe-se que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência.⁷³

Diante disso, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado à promoção da dignidade da pessoa humana expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição (artigo 170, *caput* e artigo 1º).⁷⁴

Fiorillo destaca que o lucro em nosso país deverá sempre ser balizado pelos valores maiores e superiores da dignidade da pessoa humana, sendo que os direitos considerados essenciais à dignidade da pessoa humana têm um regramento mínimo, também chamado de piso vital mínimo, que deveria ser assegurado pelo nosso Estado Democrático de Direito, e que engloba, no âmbito dos direitos materiais ambientais, os direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, proteção à infância e assistência aos desamparados (artigo 6º).⁷⁵

Tavares entende que no campo econômico poder-se-á considerar que a dignidade de uma pessoa possa ser afastada para dar prevalência à dignidade de todo um conjunto de pessoas.⁷⁶

Assim, para dar prevalência à dignidade de um grupo de pessoas, no caso o corpo de funcionários de uma empresa, garantindo-lhe condições dignas de trabalho em um ambiente seguro e saudável, poderia ser afastada a dignidade do dono da empresa, apesar de não ser este o objetivo, já que o empresário também deve viver bem, até para ser compensado pela sua iniciativa e empreendedorismo. De todo modo, é difícil acreditar que existam situações que exijam providência tão abrupta, visto que o investimento do empresário para manter uma ambiente de trabalho equilibrado certamente não seria capaz de comprometer a sua qualidade de vida e a de sua família, sendo que o fato de eventualmente impedir a continuidade do exercício de alguns luxos não poderia ser considerada, até porque estes não estão afetos ao conceito de dignidade da pessoa humana protegido pela Constituição, que trata, pois, da mera dignidade e não de um excesso de dignidade.

No ambiente de trabalho, não há como se falar em dignidade da pessoa humana se não houver a garantia dos bens jurídicos vida e saúde do trabalhador, sendo, portanto, o princípio- objetivo da existência digna, previsto na ordem

⁷² DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 46.

⁷³ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 139.

⁷⁴ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 239.

⁷⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, op. cit., p. 17 e 37.

⁷⁶ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 140.

econômica constitucional brasileira, o mais forte argumento em favor da efetivação do direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, já que este visa, sobretudo, garantir a dignidade da pessoa humana.

A existência digna do trabalhador, portanto, requer a eliminação ou a redução máxima de todos os riscos existentes no ambiente laboral, não sendo permitida uma simples redução, apenas para atingir os limites de tolerância (conforme aparentemente prega o dispositivo constitucional), quando é possível afastar totalmente ou em níveis muito superiores os agentes nocivos à saúde e à integridade física do ser humano-operário.

7.3. Soberania nacional

O primeiro princípio, literalmente falando, apresentado pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988, como regente da ordem econômica brasileira é o da soberania nacional. Esse princípio tem profunda relação com o fundamento da soberania, previsto no artigo 1º⁷⁷, contudo, no título da ordem econômica, refere-se mais especificamente à soberania econômica nacional, ou seja, a busca da máxima independência⁷⁸ da economia brasileira frente aos demais países do mundo, tirando o melhor proveito das suas vantagens comparativas⁷⁹, o que possibilitará a distribuição de justiça social e o alcance de uma vida digna a todos os brasileiros.

Para Del Masso, o princípio da soberania significa que as decisões tomadas pelo Estado Nacional devem representar a vontade absoluta desse Estado. Contudo, a possibilidade de soberania econômica na atualidade é inatingível, visto que o jogo de interesses e principalmente de poderes não faz do Estado um soberano na atividade econômica. Na atualidade, portanto, a soberania nacional significa apenas um certo grau de liberdade para decidir diante do cenário constituído naquele determinado momento.⁸⁰

Assim, o conceito de soberania nacional, como bem refere Toledo, deve se adaptar às realidades impostas pelo mundo contemporâneo, permeadas por entidades internacionais, como o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Banco Mundial – BM, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, a Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização Mundial do Comércio – OMC etc; e pelos organismos multilaterais, como a União

⁷⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; [...]

⁷⁸ Considerando que a independência econômica total é impossível em um sistema capitalista no mundo globalizado, sendo a globalização, segundo Rüdiger, caracterizada pela integração econômica internacional e pela expansão do comércio, do sistema financeiro, do transporte, da tecnologia e dos meios de comunicação para além das fronteiras locais e regionais (2002, p. 176-177).

⁷⁹ Nusdeo explica que a teoria das vantagens comparativas sustenta que cada país deve se especializar no tipo de produção para a qual for melhor dotado, trocando-a com os demais (2001, p. 343).

⁸⁰ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 48.

Européia, o Mercosul etc, despojando-se de algumas prerrogativas na esfera internacional.⁸¹

Nesse mesmo sentido, Tavares destaca que é evidente que a absoluta independência econômica do Brasil em relação a outros Estados não se verifica na prática, principalmente em virtude da dimensão que hoje assume o mundo perante o processo de globalização, que impõe novos limites à soberania dos Estados na determinação de sua vida econômica, tendo em vista o plano internacional.⁸²

Na doutrina de Grau, consta que:

Afirmar a soberania nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir políticas públicas voltadas à viabilização da participação da sociedade nacional, em condições de igualdade, no mercado internacional. Ao contrário do que se tem sustentado, pois, essa afirmação conduz não ao isolamento econômico, porém precisamente àquela viabilização.⁸³

A afirmação da soberania nacional econômica, portanto, não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia (e da sociedade) e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.⁸⁴

Tavares ainda refere que a soberania nacional contida no inciso I do artigo 170 da Constituição de 1988 não se trata de uma soberania absoluta, mas, em termos econômicos, a preferência por um desenvolvimento nacional. Para o autor, a leitura do princípio da soberania deve ocorrer em harmonia e plena sintonia com outro princípio, o do desenvolvimento econômico, já que o país não pode, em termos de produção capitalista, ser dependente de outro, e não ter emancipação econômica equivaleria a, na prática, ignorar a necessidade do pleno desenvolvimento.⁸⁵

Assim, as políticas econômicas a serem adotadas devem levar o Estado a firmar sua posição de soberania interdependente perante os demais Estados, sendo que a soberania nacional decorre da autonomia conseguida pelas pessoas que integram a nação, não se podendo falar de soberania da nação se os indivíduos que a compõem são incapazes de reger-se por um padrão de vida digno de uma pessoa humana.⁸⁶

⁸¹ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 180-187.

⁸² TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 148.

⁸³ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 33.

⁸⁴ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 267.

⁸⁵ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 148.

⁸⁶ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 88.

A verdadeira soberania nacional, portanto, não pode ser obtida às custas da dignidade das pessoas, situação que se tem visto na China, país que cresce como nenhum outro, mas que para isso tem deteriorado a qualidade de vida de seus habitantes, não expressando tal crescimento um efetivo desenvolvimento econômico.

O crescimento econômico, segundo Del Masso, expressa o raciocínio econômico em sua forma pura, por isso requer o controle ético, isto é, aquele que aparece quando se questiona os efeitos sociais, ambientais, laborais e tecnológicos decorrentes da produção econômica, enquanto que o desenvolvimento econômico não advém apenas do aumento da produção, ou da criação de tecnologia, mas, sobretudo, da contribuição que tais alterações, de fato, ocasionam na vida das pessoas, somente havendo efetivo desenvolvimento econômico se houver uma crescente homogeneização da sociedade.⁸⁷

A empresa brasileira, por exemplo, há alguns anos vem passando por um processo de internalização de inovações tecnológicas e organizacionais, ao mesmo tempo em que externaliza custos através da terceirização de parcelas menos rentáveis da produção, juntando-se a isso cortes de pessoal compensados pela elevação da jornada de trabalho do pessoal remanescente, tornando as relações de trabalho ainda mais precárias.⁸⁸

Ocorre que tal preocupação com a produção desvinculada de outras consequências não pode e nem deve mais ser admitida, pois há algum tempo o mundo já vem colhendo os efeitos do desenfreado e desorganizado processo de produção eficiente, daí os efeitos na vida dos trabalhadores que ou trabalham demais ou estão excluídos do mercado de trabalho, ou a situação de irreversível degradação ao meio ambiente, sem falar nos efeitos psicológicos produzidos no sempre insatisfeito consumidor, entre outros.⁸⁹

A exposição dos trabalhadores aos riscos ambientais laborais como meio de obter maiores lucros e consequentemente maior produtividade de forma alguma poderá colaborar com o atingimento da verdadeira soberania econômica nacional, a qual somente será alcançável se se souber conjugar o pleno desenvolvimento das potencialidades econômicas do país com o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, que garantirão uma vida digna a todos os cidadãos-trabalhadores.

7.4. Redução das desigualdades regionais e sociais

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, previsto

⁸⁷ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 109-110.

⁸⁸ RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Transformações do direito do trabalho na pós-modernidade: o exemplo Brasil**. In: RÜDIGER, Dorothee Susanne. et al. *Direito e cidadania na pós-modernidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2002, p. 195.

⁸⁹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 158.

no artigo 170, inciso VII, da Constituição de 1988 é outro que apenas é reforçado no texto constitucional, visto que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão o de garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigos 3º, incisos II e III).

Tal preocupação tem extrema relevância em um país com dimensões continentais como o Brasil, em que as disparidades sociais são gritantes mesmo dentro de uma mesma região.

Sobre o conteúdo do princípio, refere Tavares, este impõe que o desenvolvimento econômico e as estruturas normativas (liberais) criadas para fundamentar o crescimento econômico devam estar voltadas também à redução das desigualdades em todas as regiões do país, bem como ao desenvolvimento social. Para tanto, poder-se-á utilizar, especialmente, da implementação de políticas públicas, como incentivos, buscando reduzir as diferenças entre essas regiões e alcançar melhorias de ordem social. A redução das desigualdades sociais, portanto, é princípio que se relaciona com certas normas tributárias, como o imposto sobre as grandes fortunas, bem como com certas normas contemplativas de direitos sociais, como o salário mínimo, o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia e outros.⁹⁰

Assim, o desenvolvimento regional ou a diminuição da desigualdade de desenvolvimento entre as regiões brasileiras não podem ser buscados a qualquer custo, principalmente se o custo representar a violação de direitos fundamentais, pois isso seria contrário a outro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, o da promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), além de conflitar com o princípio-objetivo gêmeo da ordem econômica, que é o da redução das desigualdades sociais.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais é, antes de mais nada, objetivo da ordem econômica, sendo o resultado esperado do desenvolvimento econômico.

Por desenvolvimento econômico, entende Nusdeo, ser o processo de crescimento constante e autossustentado da renda *per capita* ao longo dos anos, baseado numa mudança da estrutura econômica do país em questão ou, em outras palavras, é um processo contínuo pelo qual a disponibilidade de bens e serviços cresce em proporção superior ao do incremento demográfico de uma dada sociedade.⁹¹

O processo de desenvolvimento, segundo Grau, deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e

⁹⁰ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 213-216.

⁹¹ NUSDEO, Fábio, op. cit., p. 349 e 360.

do nível cultural-intelectual comunitário.⁹²

Assim, para haver desenvolvimento econômico, não basta a simples elevação da renda *per capita*, sendo imprescindível que **toda** a estrutura econômica do país se modernize para continuar a crescer constantemente, ou seja, não basta que algumas poucas empresas (e seus proprietários) monopolizem o mercado e lucrem como nunca (apesar de isso elevar a renda *per capita*), sendo necessário que toda a população efetivamente sinta esse desenvolvimento, trabalhando em ambientes mais seguros e saudáveis e vivendo vidas mais dignas.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais requer um desenvolvimento equilibrado das regiões brasileiras, dirigindo-se o constituinte ao próprio Poder Público ao formulá-lo, pois este é quem identificará as regiões e criará as políticas de desenvolvimento econômico, já que o agente econômico privado, se não direcionado por políticas públicas que o estimulem a empreender e desenvolver regiões específicas, pouco poderá fazer para a aplicação do princípio.⁹³

Tavares concorda que o princípio é comando normativo direcionado ao próprio Poder Público, não sendo obrigatório diretamente para o setor privado. Contudo, ressalta, nada impede que se concedam benefícios justamente às empresas que procurem promover a redução das desigualdades regionais com a implantação de indústrias em regiões carentes, situação em que também estarão submetidas ao princípio.⁹⁴

Franco Filho defende que a proposta de flexibilização das relações trabalhistas, assim como a ideia do contrato coletivo de trabalho, criado pela Lei nº 8.542/92, não podem ser implementadas em nosso país de maneira absoluta, em razão das desigualdades entre as regiões. Assim, em razão da extensão territorial e dos modos particulares de organização de cada uma das regiões, deveriam ser diferenciadas as regulamentações aplicáveis.⁹⁵

Um desenvolvimento equilibrado das regiões brasileiras, com o intuito de reduzir as desigualdades regionais e também sociais, requer, portanto, a intervenção estatal, seja direcionando as atividades econômicas privadas através de incentivos nas regiões mais deficitárias, seja fazendo cumprir a legislação trabalhista em todo o país, especialmente no tocante aos direitos sociais mínimos, como é o caso da redução dos riscos no ambiente laboral, que, afinal, garantirão a qualidade de vida do cidadão-trabalhador.

7.5. Valorização do trabalho humano

A valorização do trabalho humano, além de constar na base principiológica

⁹² GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 259.

⁹³ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 54.

⁹⁴ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 216.

⁹⁵ FRANCO FILHO, Georzenor de Sousa, op. cit., p. 116.

da ordem econômica constitucional brasileira, é por ela apresentada, no *caput* do artigo 170 da Constituição de 1988, como um dos seus fundamentos, o que pressupõe que toda atividade econômica deva ser desenvolvida com o devido respeito ao trabalho humano, em razão de sua indispensabilidade para o pleno desenvolvimento da economia nacional. A valorização do trabalho humano visa, sobretudo, ao fim maior da ordem econômica, que é o de assegurar a todos existência digna.

Assim como ocorre com outros princípios da ordem econômica, também os valores sociais do trabalho, juntamente com a livre iniciativa, são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV da Constituição de 1988).

Para Grau, valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar, visando assegurar-lhes existência digna.⁹⁶

O trabalho, entendido como toda e qualquer atividade humana vinculada à transformação dos recursos ambientais (basicamente meio ambiente natural), visando satisfazer determinadas necessidades da pessoa humana, integra-se à ordem econômica capitalista enquanto fator de produção, sendo por via de consequência elemento indispensável de referido processo produtivo. Ocorre que nossa Constituição Federal, destaca Fiorillo, entendeu por bem agregar à referida atividade humana seus denominados valores sociais, ou seja, as atividades humanas voltadas à transformação de recursos necessitam observar uma série de parâmetros assecuratórios do conteúdo da dignidade da pessoa humana.⁹⁷

Por maior que seja a evolução tecnológica e científica, nada substitui o trabalho humano, sendo muitas tarefas, especialmente a de pensar e desenvolver essas inovações, ainda exclusivas do cérebro humano. Isso justifica a importância conferida a esse fator de produção, cuja falta, sem dúvida, seria capaz de estagnar o desenvolvimento econômico de uma nação. Por tudo isso, o trabalho humano, como bem social, ou seja, direcionado para o bem-estar coletivo, é valorizado pela Constituição e deve ser respeitado na prática econômica, especialmente com o atendimento das condições mínimas de dignidade do ser humano, que exige o cumprimento do direito de exercer as atividades laborativas em ambientes seguros e salubres, capazes de assegurar a integridade física e a saúde do trabalhador, a fim de que possa continuar servindo à sociedade com o seu trabalho.

A valorização do trabalho humano, portanto, comporta a possibilidade de desenvolvimento dessa atividade laboral em ambientes livres de agentes agressivos ao bem-estar do trabalhador.

Por meio da análise do Direito do Trabalho comparado, Oliveira observou que há três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a)

⁹⁶ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 240.

⁹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, op. cit., p. 17.

aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador: alternativa mais cômoda, mas menos inteligente; b) proibir o trabalho: hipótese ideal, mas nem sempre possível; ou c) reduzir a duração da jornada: ponto de equilíbrio; sendo que o Brasil adotou a primeira opção em 1940 e não dá sinais de que tenha percebido o erro, apesar de vários países, que também aderiram a essa alternativa inicialmente, já terem verificado sua inadequação.⁹⁸

Por mais que um aumento da remuneração possa representar valorização do trabalho humano, quando este aumento está vinculado ao dever do trabalhador de submeter-se aos riscos inerentes ao trabalho, especialmente quando há soluções tecnológicas que permitam sua eliminação ou máxima redução, o significado se inverte, pois o valor dos adicionais de insalubridade e periculosidade está muito distante de efetivamente compensar o mal que os agentes nocivos causam à vida e à saúde do trabalhador, não podendo ser considerado valorizado o trabalho humano quando se está disposto a perdê-lo em razão da exposição aos riscos envolvidos no seu desenvolvimento.

7.6. Pleno emprego

Segundo Del Masso, a valorização do trabalho humano é o primeiro fundamento que representa, de forma preliminar, o próprio direito ao trabalho, sendo que a criação de condições específicas de proteção ao trabalhador deve vir apenas após a garantia da empregabilidade, o que envolve a possibilidade de estudo, de desenvolvimento cultural etc.⁹⁹

A busca do pleno emprego, portanto, é princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso VIII da Constituição de 1988), sendo que o seu cumprimento deve estar assentado sobre a valorização do trabalho humano, que fundamenta essa mesma ordem.

Explica Fonseca que o princípio da busca do pleno emprego reflete a expansão das oportunidades de emprego produtivo, centrando-se a preocupação do legislador na ênfase do desenvolvimento, bem como na garantia de aproveitamento adequado de todas as potencialidades do País dentro do princípio da eficiência.¹⁰⁰

O pleno emprego, na verdade, é uma das consequências da economia em pleno e eficiente funcionamento, sendo que o Estado deve estimular os agentes de produção econômica a proporcionar a maior quantidade possível de efeitos sociais, e a geração de empregos é um deles.¹⁰¹

O desenvolvimento econômico baseado na exploração máxima da capacidade de trabalho humana, portanto, além de violar o fundamento da

⁹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit., p. 128.

⁹⁹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 43-44.

¹⁰⁰ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 94.

¹⁰¹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 55.

ordem econômica da valorização social do trabalho, impede o aumento das vagas de empregos, o que, por outro lado, contraria o princípio-objetivo da ordem econômica da redução das desigualdades sociais.

Além disso, a exploração desumana da força de trabalho humana, com a exigência do cumprimento de infundáveis horas extras, também é causa de estresse¹⁰² e, consequentemente, de acidentes do trabalho, logo, deve ser estimulada a não realização de jornada extraordinária, como meio de eliminação do risco, e concretizada a redução da jornada de trabalho, o que também possibilitará a geração de mais empregos¹⁰³.

Segundo Tavares, na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade. Contudo, refere o autor, não há consenso acerca das medidas que seriam corretas para geração de emprego:

A corrente liberal clássica da doutrina econômica defende que o sistema em regime de concorrência tende a estimular naturalmente o pleno emprego dos recursos, incluindo aqui a mão-de-obra. Outra corrente, vinculada ao pensamento de Keynes, afirma que é necessário exercitar o sistema econômico, para que este aumente o ritmo de trabalho e os fatores de produção, como a mão-de-obra, sejam plenamente aproveitados. No já mencionado *New Deal*, o Governo apresentou-se como partícipe direto da geração de empregos pela multiplicação da demanda estatal por mão-de-obra, devido à construção de empreendimentos públicos

¹⁰² Conforme Rifkin, no Japão, o problema do estresse no ambiente de trabalho tornou-se tão grave, que o governo até cunhou um termo, *karoshi*, para explicar a patologia da nova doença relacionada à produção. Um porta-voz do Instituto Nacional de Saúde Pública do Japão definiu *karoshi* como uma condição pela qual práticas de trabalho psicologicamente maléficas são toleradas de tal forma que interrompem o trabalho normal e o ritmo de vida do trabalhador, levando a um acúmulo de fadiga no corpo e a uma condição crônica de excesso de trabalho, acompanhados do agravamento da hipertensão pré-existente e resultante, finalmente, em um esgotamento fatal (2004, p. 187). Assim, Rifkin alerta para os problemas de saúde, inclusive úlceras, hipertensão, infartos e derrames a que podem levar os altos níveis de estresse no meio ambiente do trabalho, além do abuso do álcool e de drogas, com todas as consequências sociais. E finaliza: “embora a causa ostensiva dos acidentes [de trabalho] possa variar desde equipamento defeituoso até o ritmo de produção, os investigadores dizem que, na maioria das vezes, o estresse é o gatilho que dispara os erros” (Idem, p. 190).

¹⁰³ Segundo Rifkin, a França foi o primeiro país do mundo a adotar uma semana de trabalho de 35 horas (2004, p. xxxi), sendo que sob a nova lei da semana de 35 horas, os trabalhadores continuavam a receber por 39 horas de trabalho. Para assegurar a competitividade das empresas francesas, o governo subsidiou a remuneração horária dos trabalhadores, reduzindo os encargos de seguridade social dos empregadores. Além disso, o governo criou um incentivo para que as empresas gerassem novos empregos, concordando em subsidiar as despesas sociais (aposentadoria, saúde, indenizações e seguro-desemprego) de quaisquer novos trabalhadores com baixos salários. Os subsídios anuais montam a no mínimo US\$ 3,3 bilhões por ano. Grande parte dos fundos vem de impostos sobre o tabaco e o álcool. (Idem, p. xxxii). E finaliza, dizendo que “os governos perderão receita na frente, mas a recuperarão ao fim. Mais pessoas trabalhando significa menos gente no bem-estar social, mais pagamentos, mais consumo, maior poupança e investimento pessoal e maior número de pessoas empregadas pagando tanto o imposto de renda pessoal como sobre transações – tudo isso aumentando a base de receita do governo” (Idem, p. xxxiii).

implementada pelo Estado como uma das medidas aptas a superar a crise.¹⁰⁴

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, na condição de objetivo da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar, na visão de Grau, supõem economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico.¹⁰⁵

No entanto, para Grau, diferentemente dos demais autores estudados até aqui, o pleno emprego está relacionado não somente com o fator de produção trabalho, mas com todos os fatores de produção envolvidos na atividade econômica.

“Expansão das oportunidades de emprego produtivo” e, corretamente, “pleno emprego” são expressões que conotam o ideal keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. O princípio informa o conteúdo ativo do princípio da **função social da propriedade**. **A propriedade dotada de função social** obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (**poder-dever**), até para que se esteja a realizar o **pleno emprego**.¹⁰⁶ (grifos)

Tavares reforça que todos os direitos trabalhistas contidos na Constituição de 1988 devem ser interpretados em conformidade com a busca do pleno emprego e com a justiça social.¹⁰⁷

Assim, a busca do pleno emprego exige o cumprimento de todas as normas trabalhistas, visto que a disponibilização de um emprego no Brasil pressupõe a disponibilização das condições para o exercício desse emprego, previstas, especialmente, no artigo 7º da Constituição de 1988, sendo que empregar alguém sem lhe garantir essas condições não se coaduna integralmente com esse princípio.

Falar em pleno emprego, atualmente, exige uma referência às novas relações de trabalho, muitas vezes próximas à informalidade, que Alves denomina de subproletarização tardia, ou seja, aquela constituída pelos trabalhadores assalariados em tempo parcial, temporários ou subcontratados, seja na indústria ou nos serviços interiores (ou exteriores) à produção do capital. A subproletarização tardia, segundo o autor, é a nova precariedade do trabalho assalariado sob a mundialização do capital, que surge não apenas em setores

¹⁰⁴ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 217-219.

¹⁰⁵ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 282.

¹⁰⁶ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 283.

¹⁰⁷ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 220.

tradicionais (e desprotegidos) da indústria (e dos serviços), mas, principalmente, em setores modernos da produção capitalista, sendo essa a sua particularidade histórica: é decorrente da cisão da classe no interior de seu pólo mais desenvolvido (e organizado). Na verdade, conclui Alves, é um aspecto dissimulado da nova exclusão social, do qual o desemprego estrutural é sua fratura exposta (muitas vezes, a discussão da *quantidade* de empregos sobrepuja-se à da *qualidade* dos novos postos de trabalho, ocultando, portanto, o problema da subproletarização tardia como um dos maiores problemas do mundo do trabalho contemporâneo). No entanto, ressalta Del Masso, por mais que as relações de trabalho possam envolver uma preocupação diretamente econômica, pois o nível de desemprego, a qualificação dos empregados, entre outros, são informações que demandam diretamente as decisões de ordem econômica, sendo que o próprio Direito Econômico já delimita alguns objetivos, como o pleno emprego, a regulação direta dos contratos de trabalho não é objeto do direito econômico, apesar de lhe competir atuar para garantir o equilíbrio e as condições dignas do mercado de trabalho.¹⁰⁸

Portanto, as minúcias das normas trabalhistas não precisam ser atacadas pelo Direito Econômico (o Direito do Trabalho está aí para isso), mas o cumprimento dos direitos sociais fundamentais, como é o caso da redução dos riscos inerentes ao trabalho, é assunto de interesse direto da ordem econômica, pois um verdadeiro desenvolvimento econômico, finalidade básica dessa ordem, ladeado por existência digna e justiça social, requer tenha sido assentado sobre seus fundamentos (valorização do trabalho humano e livre iniciativa) e não há valorização do trabalho humano e nem existência digna quando os trabalhadores não têm seus direitos fundamentais assegurados pela ordem econômica, que tanto necessita deles.

7.7. Livre iniciativa

Tal como a valorização do trabalho humano, também a livre iniciativa consta entre os princípios da ordem econômica constitucional brasileira, sobretudo, como fundamento dessa ordem. A livre iniciativa dispõe sobre a capacidade de cada ser humano de escolher seu trabalho ou atividade econômica, o que, indiretamente, também valoriza o trabalho humano.

A liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente não se restringe à liberdade de iniciativa econômica, sendo esta apenas uma de suas dimensões. A livre iniciativa de que fala a Constituição há de ser, realmente, entendida em seu sentido amplo, compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, como

¹⁰⁸ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 17.

a cooperativa (artigo 5º, XVIII e artigo 174, §§ 3º e 4º) e a iniciativa pública (artigos 173, 177 e 192, II).¹⁰⁹

A liberdade de iniciativa, segundo Grau, expressa simultaneamente:

- a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico):
 - a. faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública;
 - b. não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública;
- b) liberdade de concorrência:
 - a. faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal – liberdade privada;
 - b. proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada;
 - c. neutralização do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade privada.¹¹⁰

Assim, sinteticamente, é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico como constituída pela liberdade de trabalho (incluindo o exercício das mais diversas profissões) e de empreender (incluindo o risco do empreendimento: o que produzir, como produzir, quanto produzir, qual o preço final), conjugada com a liberdade de associação, tendo como pressupostos o direito de propriedade, a liberdade de contratar e de comerciar¹¹¹, devendo ser ressaltado que “como produzir” significa, inclusive, em que condições, ou seja, a definição do ambiente do trabalho em que é desenvolvida a atividade econômica.

Para Toledo, a livre iniciativa pressupõe o exercício da liberdade, que também exige a assunção das responsabilidades pertinentes, além de algumas condições de ordem política, como o pluralismo, a democracia e a propriedade privada, que garantirão a liberdade de produzir e de consumir em um ambiente de concorrência livre.¹¹²

É comum o entendimento de que obstar uma pessoa de usufruir de sua capacidade de escolher seu trabalho ou atividade econômica viola o princípio da livre iniciativa, o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e o

¹⁰⁹ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 247-248.

¹¹⁰ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 246.

¹¹¹ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 250.

¹¹² TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 174-177.

próprio direito fundamental ao trabalho previsto no artigo 6º. Contudo, como a livre iniciativa pressupõe o exercício da liberdade, que também exige a assunção das responsabilidades pertinentes, o indivíduo que não puder assumir as responsabilidades e obrigações legais inerentes ao desenvolvimento de determinada atividade econômica, não poderá exercê-la, sendo que tal vedação, nesse caso, não importará em violação do princípio da livre iniciativa.

Del Masso destaca que a livre iniciativa garante a liberdade de empreender, o que não induz a possibilidade de empreender, que depende também de outros fatores, sendo que a livre iniciativa pode induzir o intérprete a uma noção falsa de total liberdade de exploração econômica, o que não é verdade, pois outros princípios a limitarão, como os da justiça social e dos direitos dos consumidores. Além disso, o acesso ao mercado é livre, mas a permanência do agente econômico demandará o cumprimento de regras de controle do mercado.¹¹³

Assim, o empreendedor pode livremente alcançar o mercado, contudo, o seu sucesso e permanência nesse meio dependerão de efetivamente o seu negócio ser capaz de ajudar a produzir desenvolvimento econômico, o que exige o atendimento das regras do mercado, mas também dos princípios da ordem econômica, além de todas as normas impostas àqueles que desenvolvem atividades econômicas, como as relacionadas aos direitos sociais.

A livre iniciativa também limita a atuação do Estado na atividade econômica, não permitindo que seu papel de organizador, regulador e controlador da atividade econômica interfira na livre iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal.¹¹⁴ Segundo Fonseca, o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, ao prever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, vem ao encontro do princípio da livre iniciativa, com o intuito de eliminar entraves burocráticos.¹¹⁵

O postulado da livre iniciativa, para Tavares, tem uma conotação normativa positiva, significando a liberdade garantida a qualquer cidadão, e uma outra conotação que assume viés negativo, impondo a não-intervenção estatal, que só pode se configurar mediante atividade legislativa que há de respeitar os demais postulados constitucionais e não poderá anular ou inutilizar o conceito mínimo de livre iniciativa. Acrescenta o autor que a livre iniciativa, portanto, garante a possibilidade de autodirecionamento econômico dos particulares, mas impõe também a necessidade de se submeter às limitações impostas pelo Poder Público, quando for o caso, sendo que na falta de lei condicionadora, a liberdade

¹¹³ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 44-45.

¹¹⁴ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 45.

¹¹⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 94.

será ampla, apenas devendo ater-se aos princípios constitucionais, ressaltando ainda que os condicionamentos à liberdade de iniciativa (privado-econômica) surgem exatamente na medida em que se constata a necessidade de garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo.¹¹⁶

Entre tais limitações à livre iniciativa, estão os direitos e garantias fundamentais, previstos na Carta Maior e cujo atendimento é requisito para legitimar qualquer atuação estatal ou privada. O dever de respeito e cumprimento desses direitos e garantias fundamentais, entre os quais o de redução dos riscos inerentes ao trabalho, não destrói a livre iniciativa, mas apenas lhe impõe condições mínimas para ser exercida.

Fiorillo explica que o fato de a nossa Constituição Federal ter considerado como fundamento do Estado Democrático os valores sociais da livre iniciativa, e não simplesmente, a livre iniciativa, demonstra a adoção de um liberalismo econômico que considera a intervenção do Estado na economia e nos próprios monopólios como parte de uma evolução racional ou, até, “natural” no processo do capitalismo.¹¹⁷

Contudo, Franco Filho opina que o aumento da intervenção do Estado não é recomendável, mas que assegurar o mínimo para a dignidade do trabalhador sempre será o seu papel. Assim, defende que o Estado deve afastar-se, tanto quanto possível, das relações entre trabalhadores e empregadores, de forma a permitir que as negociações coletivas sejam amplas. Contudo, para isso, também é “imperioso que as entidades sindicais e as categorias econômicas assumam postura verdadeiramente negocial, despedidas de interesses menores, e dispostas a propugnar pela superação conjunta das dificuldades que toda a sociedade está atravessando”.¹¹⁸

A livre iniciativa, portanto, pode prever a mínima intervenção do Estado nas atividades econômicas, mas a harmonização desse princípio com os demais que regem a ordem econômica, especialmente o da valorização do trabalho humano e o da existência digna, exigem que o Estado atue, tanto quanto for necessário, sempre que o que estiver em jogo seja o bem-estar coletivo, o que induz obrigar o empregador a cumprir o direito fundamental dos trabalhadores a laborarem em ambientes de trabalho seguros e salubres, a fim de preservar sua saúde e integridade física.

Santos refere que é comum afirmar-se que a “morte do Estado” melhoraria a vida dos homens e a saúde das empresas, na medida em que permitiria a ampliação da liberdade de produzir, de consumir e de viver, sendo tal neoliberalismo o fundamento da democracia. Contudo, observando o funcionamento concreto da sociedade econômica e da sociedade civil,

¹¹⁶ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 248-252.

¹¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, op. cit., p. 16.

¹¹⁸ FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa, op. cit., p. 130.

não é difícil constatar que são cada vez em menor número as empresas que se beneficiam desse desmaio do Estado, enquanto a desigualdade entre os indivíduos aumenta¹¹⁹, o que evidencia que não é a morte ou o desmaio do Estado que permitirão um maior desenvolvimento econômico, especialmente quando este precisa ser associado com a redução das desigualdades sociais e regionais.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho advém da presença humana, de cujo comportamento surgem os riscos que ele representa, conforme já exposto anteriormente. Assim, diante de determinadas decisões tomadas pelo empregador ou seus prepostos, passa a existir uma perspectiva sobre os resultados maléficos e benéficos ao meio ambiente do trabalho que delas podem decorrer. Logo, para Rocha, não é nenhuma surpresa que possa ocorrer contaminação de trabalhadores petroquímicos com benzeno (substância cancerígena) quando ele é empregado no processo produtivo, sendo que tal resultado é esperado pelo empregador, mesmo que de forma remota¹²⁰, exigindo atuação preventiva para eliminar ou amenizar ao máximo os riscos.

O risco representado pelo meio ambiente do trabalho está diretamente associado ao tipo de atividade exercida. Portanto, aquele que possui a livre iniciativa e detém os meios de produção é que seleciona os riscos que o ambiente de trabalho oferecerá aos seus empregados. As empresas que desenvolvem suas atividades com o uso das modernas tecnologias virtuais expõem seus colaboradores a problemas como dor de cabeça, dores musculares, estresse, depressão, lesões por esforços repetitivos, problemas neurológicos, lesões oftalmológicas etc. Já os trabalhadores da área da saúde, seja pela escolha da profissão ou pela decisão dos empregadores quanto às formas de combate dos riscos, deixam sua própria saúde exposta permanentemente a contágios, especialmente em razão de doenças como a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), causada pelo vírus HIV e de pandemias, como é o caso da recente ameaça global que foi a Gripe A, causada pelo vírus H1N1. Ainda, é importante mencionar os agentes prejudiciais à saúde mental dos trabalhadores, com a ocorrência de assédios morais e sexuais, cada vez mais comuns nos mais diversos setores da economia e cuja eliminação compete ao mantenedor do ambiente de trabalho e principal beneficiário dos lucros obtidos com o desenvolvimento da atividade econômica.

Machado reflete sobre a correção de se falar em riscos “inerentes ao trabalho”, como dispõe o inciso XXII do artigo 7º da Constituição de 1988, acreditando não ser o mais adequado, pois “será que o risco não é decorrente da atividade econômica à qual o trabalho serve? Afinal, quem nasceu primeiro? A

119 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 17ed. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 42.

120 ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTR, 2002, p. 133.

organização da empresa, o trabalho ou o risco?”¹²¹

O risco, portanto, é inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, sendo decorrência lógica da livre iniciativa que, ao optar-se por desenvolver determinada atividade, se cumpra todas as exigências legais para tanto. Se para tratar determinada matéria-prima é preciso instalar todo um complexo parque industrial a fim de obter o bem econômico desejado, o mesmo deve ocorrer com o tratamento dos demais fatores de produção, que igualmente precisam ter atendidos suas exigências naturais para fornecerem melhores resultados. É o que ocorre com o trabalho humano, que precisa ser desenvolvido em ambientes adequados à manutenção do bem-estar do ser humano que o exerce, a fim de que continuamente possa desempenhá-lo, com a mesma qualidade.

Importante anotação faz Grau ao referir que a livre iniciativa, enquanto fundamento da República (artigo 1º), não é adotada num sentido individualista, mas no quanto expressa de socialmente valioso (valor social da livre iniciativa). Já no artigo 170, *caput*, a livre iniciativa é tomada singelamente enquanto o trabalho humano é consagrado como objeto a ser valorizado, o que leva a concluir que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Destaca ainda o autor que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, sendo esse o motivo pelo qual o artigo 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando contudo no sentido de que o trabalho humano seja valorizado pela livre iniciativa.¹²²

Diante disso, a empresa que não tiver condições de cumprir com suas responsabilidades sociais e obrigações legais, nelas incluído o dever de manter um ambiente de trabalho sem riscos aos trabalhadores, com o intuito de valorizar o trabalho humano, não poderá entrar ou manter-se em funcionamento, sendo que isso não violará o princípio da livre iniciativa, que só se justifica como fundamento da ordem econômica se utilizado em consonância com os demais princípios constitucionais dessa ordem e dos direitos fundamentais, ou seja, se exercido sem abusos.

7.8. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988) não se trata de uma autorização para tais empresas violarem direitos fundamentais com o intuito de reduzir seus custos e assim se manterem no mercado, mas um dever

¹²¹ MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 87.

¹²² GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 242 e 248.

imposto ao Estado de encontrar e disponibilizar meios legais para essas empresas desenvolverem atividades econômicas formalmente, já que a informalidade é uma das piores pragas do mercado, motivo pelo qual precisa ser combatida.

Tavares explica que o tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela a necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa), sendo uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empreendedores.¹²³

De fato, segundo Del Masso, a atividade empresária realizada por pequenos empresários merece tratamento diferenciado compatível com a sua condição no cenário produtivo nacional.¹²⁴ Contudo, ressalta Fonseca, esse tratamento protecionista não pode afrontar os princípios da livre concorrência.¹²⁵

Por meio do tratamento privilegiado, destaca Tavares, a Constituição pretende promover o desenvolvimento social, entendendo que este ocorrerá pelo fortalecimento das empresas nacionais de porte menos avantajado e, conseqüentemente, portadoras de maiores dificuldades na consecução de suas atividades e alcance de seus objetivos (ligados necessariamente ao desenvolvimento do próprio país). Nesse passo, ressalta o autor, fica bastante nítida a conotação ampla que o princípio assume, não podendo ser considerado apenas como uma mera regra constitucional desconectada do restante das normas desse mesmo nível.¹²⁶

O princípio constitucional do tratamento favorecido para as pequenas e microempresas, portanto, está em consonância com os demais princípios da ordem econômica, exatamente como deve ocorrer com uma Constituição que preza pela máxima efetividade e pela concordância prática dos seus dispositivos.

Assim, ao promover a tutela das micro e pequenas empresas, refere Tavares que a Constituição está assegurando, indiretamente, a manutenção e ampliação do princípio da livre iniciativa, permitindo que novas empresas, ainda que com estrutura reduzida ou diminuta, possam aventurar-se em mercados já povoados por grandes empresas. Também a livre concorrência é valorizada pelas medidas constitucionais de beneficiar tais empresas, na medida em que permite a essas empresas manterem-se no mercado, apesar de seu porte, por força dos privilégios. De outra parte, uma vez que essas empresas evoluam e efetivamente cresçam, deixarão de fazer jus aos benefícios, já que seu tamanho permitirá que encarem o mercado sem o “auxílio constitucional”, e o objetivo

¹²³ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 222.

¹²⁴ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 55.

¹²⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 95.

¹²⁶ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 225.

final terá sido alcançado com sucesso.¹²⁷

A terceirização, fenômeno crescente diante da generalizada globalização dos mercados, está diretamente relacionada com as pequenas e microempresas e tem causado significativos impactos à saúde e integridade física do trabalhador.

Segundo Alves, não obstante o fato de que as corporações industriais sempre precisaram das pequenas empresas, como se observa com a proliferação da subcontratação, a utilização das pequenas empresas tornou-se uma estratégia de organização industrial voltada para o controle do trabalho e do emprego, adequada à nova época de crise de valorização do capital, onde a instabilidade perpétua impõe a constituição, pelas corporações transnacionais, de um “colchão” de pequenas empresas capazes de amortecer as inconsistências dos mercados.¹²⁸

A reestruturação produtiva, consequência típica dessa globalização, tem levado à transferência de várias parcelas do processo de produção das grandes para as pequenas empresas, o que faz com que hoje, para cada dez empregos, nove se localizem nessas últimas, segundo Machado. Ocorre que estatísticas indicam que o número de acidentes de trabalho nas pequenas empresas é o dobro do das empresas de grande porte, o que constitui um fator de risco, considerando que a capacidade de prevenção das pequenas empresas é reduzida em razão da falta de experiência, pequenos investimentos em atividades e equipamentos de prevenção, falta de serviços de profissionais de segurança e, o que é mais grave, tais empresas são destinatárias de uma legislação mais branda em relação às questões de saúde e segurança.¹²⁹

Apesar de o princípio referir apenas as empresas de pequeno porte, as microempresas também devem ser consideradas como merecedoras desse tratamento favorecido, especialmente porque o seu rendimento bruto anual é inferior ao do das empresas de pequeno porte¹³⁰. Além disso, no artigo 179 da Constituição de 1988, o constituinte corrige a omissão, referindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou

¹²⁷ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 232-233.

¹²⁸ ALVES, Giovanni, op. cit., p. 155.

¹²⁹ MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 53-54.

¹³⁰ Segundo definição constante dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

redução destas por meio de lei.

Esse artigo 179 é concretizado pela Lei Complementar nº 123/2006, denominada de Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que prevê como se dará esse tratamento diferenciado e favorecido, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; e ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Tal lei também instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, chamado de Simples Nacional.

Das simplificações previstas no artigo 179 da Constituição não constam a das obrigações trabalhistas, motivo pelo qual não se pode extrair de tal dispositivo legal que tenha sido reduzido o dever de tais empresas de cumprir os direitos fundamentais sociais, como o de manter um ambiente de trabalho seguro e sadio.

O fato de a Lei Complementar nº 123/2006 tratar da simplificação das relações de trabalho não afronta diretamente o dispositivo constitucional, visto que dentre as simplificações previstas, nenhuma dispensa as pequenas e microempresas do cumprimento dos direitos fundamentais trabalhistas, pelo contrário, apenas reforçam alguns desses direitos ou intensificam o dever do Estado de apoiar essas empresas a cumpri-los, como se vê do artigo 50, que prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho; e do artigo 55, que determina que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, o que obriga o afastamento desse procedimento atenuado nos casos de atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, como expressamente previsto no § 3º do dispositivo¹³¹.

Assim, não poderá ser utilizado como argumento contra a tese da necessidade de harmonização dos princípios constitucionais da ordem econômica com o direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho o fato de que muitas exigências nesse sentido impediriam as pequenas e microempresas de entrarem ou manterem-se em funcionamento, visto que para

¹³¹ Sobre a simplificação das relações de trabalho, ver também os artigos 51 a 54 da Lei Complementar 123/2006, e sobre a fiscalização orientadora, ver os parágrafos do artigo 44.

atender tais requisitos necessitariam diminuir seus investimentos no negócio, o que afetaria, por consequência, o número de empregos que disponibilizariam, pois diversas são as facilidades que o Estado lhes vem garantindo. O tratamento diferenciado, portanto, pode estar no percentual de impostos a pagar, inclusive os afetos à legislação trabalhista, ou até mesmo na obtenção de financiamentos subsidiados para criação e manutenção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, mas não na possibilidade de descumprimento do dever de eliminar ou de reduzir ao máximo os riscos, ou seja, de cumprir as normas protecionistas do trabalho.

7.9. Propriedade privada e função social da propriedade

A ordem econômica constitucional brasileira rege-se também pelos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (incisos II e III do artigo 170 da Constituição Federal de 1988), sendo aquele primordial para a estruturação de um sistema econômico capitalista como o adotado pelo Brasil, enquanto que o cumprimento deste representa o fundamento jurídico do direito de propriedade, que não mais se sustenta para o proprietário que não faz uso dela em prol do bem comum.

O princípio da propriedade privada, segundo Toledo, tem um conceito constitucional dinâmico, permitindo limitações ou conformações destinadas a garantir a sua função social, mas que precisam observar o princípio da proporcionalidade, que exige que tais restrições legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais, até porque a propriedade privada é uma das vigas mestras do nosso sistema econômico, respaldando a premissa de que os meios de produção devem estar com o setor privado. Sem a prevalência da propriedade privada, conclui, não se pode imaginar um sistema de livre mercado ou capitalista, sendo justamente esse princípio que o diferencia do sistema socialista. Já o princípio da função social da propriedade, segue o autor, está relacionado com sua destinação, sendo que a propriedade privada deve servir não só aos interesses do proprietário, mas aos da comunidade, trazendo a Constituição Federal de 1988 a função social em vários dispositivos (artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 182 e 186¹³²).¹³³

¹³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...] Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹³³ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 187-194.

Tavares também afirma que a propriedade privada é considerada como um elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista de produção, tanto que toda alteração substancial promovida no regime jurídico da propriedade poderá ser capaz de embaraçar o regime econômico adotado por um país até então e, ademais, o direito à propriedade é inafastável da concepção de democracia atualmente existente. Foi por esse motivo que se preservou o direito de propriedade, alterando-se apenas o seu conteúdo, com a consagração de direitos sociais, e, ainda, com a declaração expressa de que também a propriedade é alcançada pela concepção social do Direito, o que se dá pela determinação de que a propriedade cumprirá sua função social e se harmonizará com a busca da dignidade para todo cidadão.¹³⁴

Grau assegura que a inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica tem o condão de não apenas afetá-los pela função social, mas, também, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna.¹³⁵

Em 1912, Duguit lançou a ideia da propriedade não como um direito, mas como uma função social, sendo que, enquanto o proprietário cumpre essa função, ou seja, assegura o emprego adequado das riquezas que possui, seus atos estarão protegidos. Assim, a propriedade não é o direito subjetivo do proprietário, mas a função social do possuidor da riqueza, sendo que a noção realista de função social substitui a noção metafísica de Direito subjetivo.¹³⁶

Da observação da realidade, Duguit concluiu que o homem não tem direitos e a coletividade tampouco, mas que todo indivíduo tem na sociedade certa função que cumprir, sendo que, quando o indivíduo deixa de cumprir sua função social, toda a sociedade sofre um prejuízo, o que gera desordem. Por outro lado, quando o indivíduo realiza atos contrários à função social que lhe incumbe, estes serão socialmente reprimidos. Contudo, todos os atos praticados pelo indivíduo para cumprir a missão que lhe corresponde em razão do lugar que ocupa na sociedade, serão socialmente protegidos e garantidos. O homem, portanto, não tem o direito de ser livre, mas o dever social de trabalhar, de desenvolver sua individualidade e de cumprir com sua missão social, sendo que o Direito protege, antes de qualquer outra coisa no ato jurídico, o fim que o determina, muito mais do que a própria vontade. O Direito não protege a vontade coletiva como também não protege a vontade individual, mas protege e garante o fim coletivo que a vontade individual persegue.¹³⁷

Assim, a finalidade da empresa não se resume a produzir bens e serviços, mas também atender a uma coletividade de pessoas, dado o reconhecimento

¹³⁴ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 159 e 163.

¹³⁵ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 277.

¹³⁶ DUGUIT, Léon, op. cit., p. 178, 179 e 240.

¹³⁷ DUGUIT, Léon, op. cit., p. 178, 181, 186 e 202.

da responsabilidade social da empresa, da função social da propriedade e do contrato.¹³⁸ Nesse sentido, ressalta Grau, que a função social incide também sobre a propriedade dos bens de produção, motivo pelo qual se fala, igualmente, em função social da empresa.¹³⁹

Segundo Dantas, um ponto deve ser ressaltado na atual definição da propriedade em uma perspectiva do Estado Social: o interesse público. Sobre este, o Estado, deixando de lado o interesse individual ou privado, opta pela utilização do instituto com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal como se encontra prescrito no *caput* do artigo 170 da vigente Constituição brasileira.¹⁴⁰

Para Grau, a ideia de função social só tem sentido e razão de ser quando referida à propriedade privada, visto que a propriedade estatal, logicamente, tem função social. Todavia, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar (a dignidade da pessoa humana), a propriedade, segundo o autor, consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre função individual.¹⁴¹

Tavares, por outro lado, refere que, em função do disposto no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (a propriedade atenderá a sua função social), não há mais como considerar a propriedade como um direito puramente privado, ou mesmo como um direito individual, sendo imperiosa a análise econômica desse direito. E continua:

A circunstância de a propriedade apresentar caráter dúplice, servindo ao individualismo e às necessidades sociais, impõe, pois, a necessidade de uma **compatibilização** dos conteúdos dos diversos mandamentos constitucionais. Enquanto direito individual (art. 5º, especialmente), o instituto da propriedade, como categoria genérica, é garantido, e não pode ser suprimido da atual ordem constitucional. Contudo, seu conteúdo já vem sendo parcialmente delimitado pela própria Constituição, quando impõe a necessidade de que haja atendimento de sua função social, assegurando-se a todos uma existência digna nos ditames da justiça social.¹⁴² (grifos)

A Constituição, portanto, ao exigir o cumprimento da função social, não nega o direito de propriedade, mas impõe ao proprietário que a utilize com vistas ao seu bem-estar assim como ao da coletividade. Nesse sentido, ao tomar a iniciativa de comandar uma atividade econômica, passa a ser obrigação do proprietário realizá-la objetivando, além do seu lucro e satisfação pessoal,

¹³⁸ MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 106.

¹³⁹ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 274.

¹⁴⁰ DANTAS, Ivo, op. cit., p. 72.

¹⁴¹ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 269 e 272.

¹⁴² TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 159-160.

a melhoria das condições de vida daqueles que, com ele, trabalharão, o que impõe que mantenha um ambiente de trabalho seguro e saudável, a fim de que os trabalhadores possam exercer suas atividade com maior tranquilidade e melhores resultados.

Nessa linha, Grau enfatiza o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa, segundo o autor, que a função social da propriedade atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.¹⁴³

Fonseca destaca que o direito de propriedade individual é um pressuposto da liberdade de iniciativa¹⁴⁴, no que é acompanhado por Del Masso. Entretanto, ressalta este autor, que o uso da propriedade deve representar a possibilidade de se alcançar os objetivos da ordem econômica, o que implica certo controle estatal em sua utilização econômica, sendo a função social uma função limitadora da autonomia privada sobre os bens, representada pelo choque de interesses pessoais do proprietário com os interesses gerais da sociedade.¹⁴⁵

Assim, o direito de propriedade é mitigado por essa ordem econômica pelo princípio da função social, o qual exige que a propriedade utilizada para atingir objetivos econômicos particulares também deve satisfazer o interesse coletivo. Diante disso, se a propriedade privada não oferece um ambiente seguro e salubre para quem trabalha nela, estará afrontando o princípio que exige o cumprimento da sua função social, já que a sociedade não aceita que seus membros sejam submetidos a condições de vida e de trabalho degradantes ou, o que é o mesmo, indignas.

7.10. Livre concorrência

O princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do artigo 170 da Constituição de 1988, deriva da livre iniciativa, e caracteriza-se pela liberdade de disputa entre os concorrentes no mercado, com cada um fazendo e disponibilizando ao consumidor o melhor de sua atividade econômica, sem a utilização de artifícios.

Afirma o princípio da livre concorrência uma opção pelo regime de economia de mercado, conforme Fonseca, sendo a forma de alcançar o equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também

¹⁴³ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 275.

¹⁴⁴ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 89.

¹⁴⁵ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 49.

para as pequenas empresas.¹⁴⁶

Segundo Toledo, o princípio da livre concorrência significa a possibilidade de os agentes econômicos poderem atuar sem embaraços juridicamente justificáveis, em um determinado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, sendo que o ato de concorrer exige um ambiente de liberdade compatível com essa possibilidade, que só o princípio da livre iniciativa pode ensejar.¹⁴⁷

Assim, a livre iniciativa e a livre concorrência, apesar de não terem a mesma definição, têm objetivos comuns (existência digna e justiça social), o que os torna princípios complementares, compatibilizando-se com toda a ordem econômica.

Del Masso explica que o princípio da livre concorrência impõe ao Estado garantir uma ordem econômica fundada na rivalidade dos entes exploradores do mercado, o que exige que o mercado seja explorado pela maior quantidade de agentes possíveis, que garantirão a constante criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Nesse sentido, complementa, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que a competitividade induz a uma distribuição de recursos a preços mais baixos. Do ponto de vista político, a livre concorrência é a garantia de oportunidades iguais para todos os agentes, sendo que a existência de concorrência, além de impulsionar a eficiência do mercado, permite ao consumidor a faculdade de comprar aquilo que melhor lhe convém, o que não ocorre nos mercados concentrados, nos quais resta ao consumidor, apenas a alternativa de comprar ou não.¹⁴⁸

Assim, o objetivo da concorrência não é proteger a liberdade individual de cada competidor, mas manter a situação (ou instituição) da concorrência, evitando desequilíbrios que excluíssem muitos competidores do mercado. Segundo Dimoulis, essa é uma concepção coletivista da concorrência, na linha do liberalismo político, sendo que seria mais correto denominar esse regime como da garantia da concorrência, ao invés da liberdade dos concorrentes. O ordenamento brasileiro, como praticamente todos os sistemas jurídicos modernos, adota essa concepção coletivista-estatalista da concorrência mediante restrições impostas na Constituição e na legislação sobre a concorrência. Por essa razão, assevera o autor, deve-se abandonar as visões ideológicas ditadas pelo neoliberalismo e perceber a livre concorrência não como liberdade dos agentes econômicos, e sim como sistema extremamente complexo e coercitivo, que permite a ação econômica dentro de espaços criados e administrados por órgãos estatais.¹⁴⁹

¹⁴⁶ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 90.

¹⁴⁷ TOLEDO, Gastão Alves, op. cit., p. 194-196.

¹⁴⁸ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 50-51.

¹⁴⁹ DIMOULIS, Dimitri, op. cit., p. 146-147.

A Constituição de 1988, em seu artigo 173, § 4º, dispõe que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Ao mencionar a expressão “abuso do poder econômico”, segundo Tavares, a Carta reconhece a existência do “poder econômico”, que não é, portanto, inconstitucional ou, de qualquer forma rechaçado pela ordem econômica constitucional, sendo que o legítimo uso do poder econômico não sofre nem poderia sofrer qualquer tipo de restrição, já que é essencial tanto ao regime liberal da iniciativa privada quanto ao desenvolvimento do país.¹⁵⁰

A Lei nº 8.884/94 (lei antitruste) protege a concorrência contra o abuso do poder econômico, caracterizando-se, essencialmente, pela proteção do interesse público, enquanto a lei de propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), como bem ressalta Del Masso, tutela as práticas leais de competição, ou seja, os interesses privados, especialmente, os do competidor prejudicado.¹⁵¹

A legislação antitruste, portanto, visa promover a intervenção estatal (contrária à ampla liberdade) justamente e na exata medida do necessário para manter-se a liberdade econômica e o equilíbrio entre os competidores, sendo que não há como ser atingido esse equilíbrio e nem garantida essa liberdade, segundo Tavares, com a ausência total de regulação e fiscalização pelo Estado, visto que no mercado regido pelas forças absolutamente livres há sempre a possibilidade de o agente econômico interferir nesse estado de liberdade, corrompendo o desejável equilíbrio, pela sua força econômica superior.¹⁵²

As regras da Lei nº 8.884/94 conferem concreção aos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico, tudo em coerência com a ideologia constitucional adotada pela Constituição de 1988. Esses princípios coexistem harmonicamente entre si, conformando-se, mutuamente, uns com os outros. Daí porque, segundo Grau, o princípio da liberdade de concorrência ou da livre concorrência assume, no quadro da Constituição de 1988, sentido conformado pelo conjunto dos demais princípios por ela contemplados, sendo seu conteúdo determinado pela sua inserção em um contexto de princípios, no qual e com os quais subsiste em harmonia.¹⁵³

O artigo 20 da lei antitruste dispõe que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; e exercer de forma abusiva

¹⁵⁰ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 262.

¹⁵¹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 116.

¹⁵² TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 260-261.

¹⁵³ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 254-255.

posição dominante, especificando alguns desses atos no subsequente artigo 21.

A livre concorrência, portanto, não pode se concretizar sobre alicerces falsos. Assim, se a empresa consegue oferecer produtos no mercado a um preço menor porque não cumpre as normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente do trabalho, ou seja, não inclui os custos de tal exigência legal no preço da mercadoria, simplesmente porque não a cumpre, está burlando a livre concorrência, cometendo abuso do poder econômico, pois seu ato visa eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros, podendo ser enquadrado como infração da ordem econômica, visto que limita, falseia ou de qualquer forma prejudica a livre concorrência ou a livre iniciativa, enquadrando-se também na infração específica prevista no inciso XVIII do artigo 21 da Lei nº 8.884/94 (vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo).

Sendo livre a concorrência, ressalta Tavares, as leis do mercado determinarão as circunstâncias em que haverá ou não o êxito do empreendedor (livre iniciativa). A livre concorrência, portanto, não tolera o monopólio ou qualquer outra forma de distorção do mercado livre, com o afastamento artificial da competição entre os empreendedores. Pressupõe, pelo contrário, inúmeros competidores, em situação de igualdade. Numa primeira concepção, continua o autor, a livre concorrência tem como centro de suas atenções o consumidor, considerado como parte vulnerável da relação de consumo a merecer proteção jurídica, promovida, em parte, pela tutela da livre concorrência, enquanto que numa segunda concepção, a tutela da concorrência presta-se pela garantia de um eficiente e legítimo sistema econômico de mercado.¹⁵⁴

Por fim, importa referir com Del Masso, que condutas que descumprem regras nas relações de consumo, ou que não respeitam o meio ambiente estão no rol das infrações contra a ordem econômica¹⁵⁵, tanto que constam também como princípios dessa ordem, sendo estudados a seguir.

7.11. Defesa do consumidor

A defesa do consumidor (inciso V do artigo 170 da Constituição Federal de 1988) é outro princípio da ordem econômica brasileira, apresentando-se, sobretudo, como objetivo dessa ordem, devendo a harmonização dos demais princípios auxiliar na sua consagração, exigível frente ao natural desequilíbrio existente entre fornecedor e consumidor, em razão da desigualdade econômica e de poder.

Tavares destaca que no Brasil, a defesa do consumidor é outro princípio, como o da soberania nacional e o da propriedade, que se repete no capítulo dos princípios da ordem econômica, já que é também contemplada como um

¹⁵⁴ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 254-256.

¹⁵⁵ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 151.

dos direitos coletivos consignados no artigo 5º da Constituição, sendo essa reiteração a forma que o constituinte encontrou de resguardar a proteção do consumidor, demonstrando a preocupação da ordem econômica constitucional brasileira em preservar os direitos básicos do indivíduo no âmbito econômico e que se encontravam usualmente desprotegidos em face das medidas adotadas pelas grandes corporações da iniciativa privada. Para Fonseca, o princípio constitucional da defesa do consumidor demonstra que o constituinte entendeu, seguindo as modernas correntes do Direito, que um dos elos da economia de mercado é o consumidor, e por isso impõe ao Estado a sua proteção, que importa na defesa direta do consumidor dentro de uma perspectiva microeconômica e microjurídica; mas também como uma das formas de preservar e garantir a livre concorrência, protegendo o consumidor através da adoção de políticas econômicas adequadas.¹⁵⁶

No Brasil, além do princípio constitucional, a defesa do consumidor é realizada por meio de um sistema de normas criadas no âmbito do chamado Direito do Consumidor, que visam equilibrar as desigualdades de condições da relação consumerista. Contudo, o cumprimento das exigências previstas em tais legislações, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor, pode implicar em incremento de custos para o fornecedor, gerando aumento dos preços finais que, fatalmente, serão suportados pelo consumidor.

O mais importante nesse estudo, entretanto, é lembrar que todo consumidor, antes de sê-lo, é trabalhador, o que facilita a harmonização do princípio da defesa do consumidor com o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo ambos, ao final, direcionados ao mesmo sujeito. Proteger o consumidor não significa sempre oferecer-lhe o menor preço, mas o preço justo, que inclua todos os custos que envolvem a produção, inclusive aqueles relacionados com os direitos sociais trabalhistas. Disponibilizar no mercado um produto que não contemple no seu preço todos esses custos, principalmente quando efetivamente não são, indevidamente, suportados pela empresa, também pode vir a prejudicar o consumidor, já que no futuro, tal empresa poderá vir a ter gastos excessivos com indenizações decorrentes de acidentes ocorridos no ambiente de produção em razão da não eliminação dos riscos, gastos que, invariavelmente, serão incluídos no preço final do produto. Rapidamente poderia se afirmar que, nesse caso, o consumidor não precisaria mais comprar dessa empresa. Contudo, se for essa a atitude do consumidor, o empreendimento poderá ir à falência, trazendo como consequência o desemprego, que não se coaduna com o objetivo do desenvolvimento econômico e social, e acarretando a diminuição da concorrência, que, fatalmente, também afetará o destinatário final.

¹⁵⁶ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 90.

7.12. Defesa do meio ambiente

Entre os princípios da ordem econômica constitucional está também o da defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), sendo que no conceito de meio ambiente, ainda mais em se tratando de interesses econômicos, deverá ser abordada a perspectiva do ambiente do trabalho. Diante disso, se não forem reduzidos os riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades econômicas, direito fundamental dos trabalhadores, tal princípio-objetivo não estará sendo plenamente cumprido.

O princípio da defesa do meio ambiente, segundo Grau, conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, é instrumento indispensável à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social, já que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.¹⁵⁷

Para Fonseca, o princípio da defesa do meio ambiente constitui-se em uma limitação do uso da propriedade, sendo que visa colocar a atividade industrial ou agrícola nos limites dos interesses coletivos.¹⁵⁸

Muitos vêem a proteção ambiental, lembra Del Masso, como um grande entrave à atividade econômica, mas o fato é que o Estado deve regular a exploração econômica tendo a defesa do meio ambiente, principalmente dos recursos naturais esgotáveis, como uma das mais importantes formas de desenvolvimento social.¹⁵⁹

Contudo, Tavares explica que o princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica exprime a necessidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e as práticas de preservação do meio ambiente. Assim, nem o desenvolvimento há de ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico, devendo a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país ser pautada pelas diretrizes do chamado desenvolvimento sustentável, opondo-se à devastação ambiental inconsequente e desmedida¹⁶⁰, até porque a busca de uma boa qualidade de vida é o objetivo último tanto do Direito econômico quanto do Direito ambiental.

Para a concretização do princípio da defesa do meio ambiente é importante ter em mente algumas definições constantes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), como a do artigo 3º, inciso II, que conceitua degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características

¹⁵⁷ GRAU, Eros Roberto, op. cit., p. 281-282.

¹⁵⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, op. cit., p. 92.

¹⁵⁹ DEL MASSO, Fabiano, op. cit., p. 53-54.

¹⁶⁰ TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 196.

do meio ambiente; a do inciso III, que define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e a do inciso IV, que trata do poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A partir dessas considerações é fácil concluir que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica pode levar o empreendedor a enquadrar-se no conceito de poluidor, já que todas as formas definidas de poluição podem advir das práticas de mercado.

Fernandes destaca que o meio ambiente natural tem atraído olhares de preocupação diante das ameaças contemporâneas, mas, há um passo que precisa ser dado antes de se agir com relação à degradação da natureza, relacionado com a proteção do meio ambiente do trabalho. Segundo o autor, a Organização Internacional do Trabalho – OIT afirma que 95% dos danos ambientais causados aos mais diversos ecossistemas naturais se originam no microambiente do trabalho.¹⁶¹ Além disso, reforça Machado, a mesma empresa que lança produtos químicos no ar contamina primeiramente o ambiente interno da empresa e, consequentemente, atinge a saúde dos trabalhadores.¹⁶²

Isso justifica uma inversão de ações, ou melhor, uma correção no alvo, pois a presença dos riscos no meio ambiente do trabalho é que se traduz em riscos ao meio ambiente em geral, devendo a eliminação ou a máxima redução daqueles ser tratada como prioridade, em perfeita consonância com os princípios da ordem econômica, especialmente, o da defesa do meio ambiente.

8. Considerações finais

O aparente conflito entre o direito fundamental do trabalhador à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho (artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988) e os princípios constitucionais imediatos da ordem econômica (artigo 170, *caput* e incisos) foi enfrentado nesse estudo, sendo possível concluir que é preciso e é possível compatibilizar essas previsões constitucionais, tendo em vista a necessidade que o Estado tem de que as atividades econômicas privadas se desenvolvam e cresçam, já que depende do sucesso delas para cumprir sua função de mantenedor do bem-estar social, visto que os recursos utilizados para essa finalidade advêm da arrecadação decorrente da atividade

¹⁶¹ FERNANDES, Fábio, op. cit., p. 21.

¹⁶² MACHADO, Sidnei, op. cit., p. 66.

econômica da sociedade.

Os princípios da ordem econômica, em especial o fundamento da livre iniciativa, não podem ser interpretados isoladamente dos demais princípios da Constituição, com destaque ao da dignidade da pessoa humana que, além de constar na base principiológica dessa ordem econômica, torna-se mais relevante por se apresentar como um objetivo maior dessa mesma ordem, sendo certo que um Estado não pode se autodenominar de Estado Democrático de Direito se não houver respeito e garantia do mínimo vital aos indivíduos que o compõem.

Dessa afirmação, poder-se-ia concluir que eventual restrição ao princípio da livre iniciativa, por exemplo, tratar-se-ia de um desrespeito ao ser humano que teve esse direito limitado ou, o que seria o mesmo, violado. Contudo, como o princípio / fundamento da livre iniciativa, assim como os demais que compõem a ordem econômica, só podem ser exercidos se harmonizados com todo o sistema constitucional, o que pressupõe também a harmonização com eles próprios, não se estaria diante de uma violação desse direito, já que, de fato, em não podendo ser compatibilizado, ele não poderia ser desempenhado.

O fato é que a Constituição é una, logo, seus princípios devem se compatibilizar e não se refutar. Diante disso, nenhum pode prevalecer sobre outro. Todavia, na qualidade de cláusulas péticas, os direitos e garantias individuais (neles incluído o direito dos trabalhadores à redução dos riscos no meio ambiente laboral) não podem de forma alguma ser afastados para privilegiar os princípios constitucionais da ordem econômica, cujo cumprimento dependerá da harmonização com aqueles.

9. Referências

ALVES, Giovanni. **Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização**. Londrina: Práxis, 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós Básica, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho : AEAT 2008**. Brasília: MTE : MPS, 2009.

BUSNELLO, Ronaldo. **Processo de Produção e Regulação Social**. Ijuí: Unijuí, 2005.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico. Globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2004.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito**. In. SABADELL, Ana Lucia, DIMOULIS, Dimitri, MINHOTO, Laurindo Dias. *Direito social, regulação econômica e crise do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones del Derecho (Público y Privado)**. Traduzido por Adolfo G. Posada, Ramón Jaén e Carlos G. Posada. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 2001.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho: prevenção – a salvaguarda do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2005.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna - Uma Pesquisa Sobre as Origens**

da Mudança Cultural. Traduzido por Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa.** São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa.** São Paulo: LTr, 2002.

MOTTA, Sylvio, BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho é comemorado em meio à preocupação pelo impacto da crise econômica mundial. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/new27042009.php>>. Acesso em: 30 mai. 2009.

RIFKIN, Jeremy. **O Fim dos Empregos: O Contínuo Crescimento do Desemprego em Todo o Mundo.** São Paulo: Makron Books, 2004.

RIZZIERI, Juarez Alexandre Baldini. **Introdução à Economia.** In: PINHO, Diva Benevides, VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (orgs). Manual de Economia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** São Paulo: LTR, 1997.

_____. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTR, 2002.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Transformações do direito do trabalho na pós-modernidade: o exemplo Brasil.** In. RÜDIGER, Dorothee Susanne. et al. *Direito e cidadania na pós-modernidade.* Piracicaba: UNIMEP, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: LTr, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Método, 2003.

TOLEDO, Gastão Alves. **O Direito Constitucional econômico e sua eficácia.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.